



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 027/2023

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2023

OBJETO

Contratação de empresa que desenvolva Curso de capacitação na área de Licitações e Contratos com Marco na Lei 14.133/2021 para formação de Agente de Contratação/Pregoeiro e equipe de apoio, para atender a necessidade da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto – Bahia.

FORMOSA DO RIO PRETO – BAHIA



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 027/2023	
Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA	
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE	Nº 004/2023
OBJETO:	
Constitui objeto do presente processo a inscrição de 12 (doze) servidores no Curso de capacitação na área de Licitações com marco na Lei 14.133/2021, que será realizado de forma presencial, nos dias 03/03/2023 a 05/03/2023, carga horária de 20 horas, para atender a necessidade da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto – Bahia	
PESSOA JURÍDICA CONTRADADA	
CONTRATADO: CONSULTA CONTABILIDADE E DIREITO MUNICIPAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 21.104.316/0001-01, com sede na Rua DOUTOR JOSE PEROBA, nº 349, Bairro Stiep, cento Empresarial Costa Azul Sala 1208, Salvador – Bahia, Salvador- BA	
VALOR E FORMA DE PAGAMENTO	
VALOR GLOBAL: Valor global R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a serem pagos pelo CONTRATANTE, de acordo com os valores constantes na Proposta de Preços, apresentado pela CONTRATADA Na Cotação de Preço da Inexigibilidade nº 004/2023.	
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:	
01.01. Câmara Municipal de Vereadores 01.031.001.2001– Gestão das Ações do Poder Legislativo 3.3.9.0.39.00.00– Outros Serviços Terceiro Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: Duodécimo	
Período dos cursos 03/03/2023 a 05/03/2023	



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Formosa do Rio Preto (BA), 20 de fevereiro de 2023

Exmo. Sr.
Hermínio Cordeiro dos Reis
Presidente da Câmara Municipal

Prezado Senhor,

Solicitamos autorização para que a Comissão de Licitação instaure processo administrativo, visando a inscrição de 12 (doze) servidores no Curso de capacitação na área de Licitações com marco na Lei 14.133/2021, que será realizado de forma presencial, nos dias 03/03/2023 a 05/03/2023, carga horária de 20 horas, para atender a necessidade da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto – Bahia, dentro das possibilidades orçamentária e financeira.

Valor Global R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

Para a tramitação legal.


JURANDY DE SENE CORADO
Gerente de Compras
Portaria nº 009/2021



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

TERMO DE REFERÊNCIA

1 – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. O amparo legal encontra-se no Art. 25, Inciso II, combinado com Art. 13, Inciso IV da lei 8.666/93.

2 – OBJETO

2.1. Constitui objeto da presente licitação a **inscrição** de servidor desta **Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto** para o Curso de capacitação na área de Licitações com marco na Lei 14.133/2021, que será realizado de forma presencial, nos dias 03/03/2023 a 05/03/2023, carga horária de 20 horas

3 – DA JUSTIFICATIVA

3.1. Com o propósito de obtermos melhores serviços profissionais na área de Licitação, bem como para a execução das rotinas inerentes as áreas da mesma, visando ao aprimoramento de nossos serviços, justifica-se a contratação de empresa para a preparação, a formação, o aperfeiçoamento e a especialização dos servidores que fazem parte do setor.

3.2. Considerando que a Administração Pública constantemente passa por atualizações seja na sua Legislação, jurisprudência e, principalmente na sua aplicabilidade, torna-se necessária a capacitação do servidor periodicamente, desta forma, se pretende capacitar participante com atuação na área de abrangência do referido curso, buscando desta forma atualização acerca das mudanças sobre as matérias, propiciando a capacitação e/ou reciclagem, bem como formação do profissional que atua na área do Controle Interno.

3.3. É preciso conhecer e aplicar adequadamente o regime jurídico da contratação pública.

- A ordem jurídica que deve ser observada é complexa e repleta de lei, regulamentações, parecer e outros atos que coexistem e que devem ser concomitantemente aplicados.

- A maioria dos problemas enfrentados não guarda solução expressa na lei.

- É preciso conhecer as orientações mais relevantes e atuais dos tribunais de contas, da jurisprudência e dos especialistas no assunto, que doutrinam nessa área.

- O processo de contratação pública é uma realidade em constante atualização, e os problemas e dúvidas não se esgotam. Ao contrário, renovam-se.

- Há grande variedade de objetos, soluções e serviços que diuturnamente são contratados, os quais envolvem, muitas vezes, regramentos específicos.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

- Há necessidade de regulamentações e procedimentos.
- O agente público deve garantir a eficiência da contratação e se prevenir de eventual responsabilização, administrativa ou por tribunal de contas, pela inobservância de deveres e obrigações.
- Atualmente, estão em vigor atos normativos que incentivam o investimento no desenvolvimento de pessoas, como o Decreto nº 5.707/06, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal para órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Há vários outros normativos em todas as esferas de Poder que reconhecem e incentivam a capacitação do servidor público (por exemplo, no âmbito do Poder Judiciário, a Justiça Federal tem o Programa Permanente de Capacitação dos Servidores). Em suma, há uma tendência e evolução normativa no sentido de reconhecer que há uma necessidade que obriga o Poder Público a investir na capacitação de seus servidores.
- Há, também, uma tendência jurisprudencial, advinda especialmente dos órgãos de controle, de reconhecer a necessidade de capacitação dos agentes públicos para garantir que o servidor conte com os pressupostos profissionais e técnicos necessários para bem desempenhar a função para a qual foi designado:

Acórdão nº 3.707/2015 – TCU – 1ª Câmara 1.7.1 *Recomendar ao omissis, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que: 1.7.1.1 promova a capacitação continuada dos agentes responsáveis pela elaboração de procedimentos licitatórios e adote, formalmente, medidas administrativas que coibam a restrição à competitividade na elaboração de procedimentos licitatórios;*

Acórdão nº 1.709/2013 – TCU – Plenário Acórdão (...) 9.1.3. *institua política de capacitação para os profissionais do (omissis), de forma regulamentada, com o objetivo de estimular o aprimoramento de seus recursos humanos, especialmente aqueles correlacionados com as áreas de licitações e contratos, planejamento e execução orçamentária, acompanhamento e fiscalização contratual e outras áreas da esfera administrativa, de modo a subsidiar melhorias no desenvolvimento de atividades nas áreas de suprimentos/compras, licitações/contratos e recebimento e atesto de serviços.* (Grifamos.)

Acórdão nº 8.233/2013 – TCU – Primeira Câmara 1.7. *Dar ciência à (...) sobre as seguintes impropriedades: (...) 1.7.3 não realização, para os servidores que atuam na área de licitações e contratos, de treinamentos sobre licitações sustentáveis, fiscalização de contratos, serviços contínuos e outros correlatos, conforme recomendado no Acórdão 4.529/2012-TCU-1ª Câmara;* (Grifamos).

Acórdão nº 2.917/2010 – Plenário - TCU (Representação. Informática. Contrato de produtos e serviços de suporte técnico para internalização da tecnologia. Obrigatoriedade de designação formal de servidores qualificados para fiscalização contratual) (RELATÓRIO) (...) 5.7.6. *Acerca das incumbências do fiscal do contrato, o TCU entende que devem ser designados servidores públicos qualificados para a gestão dos contratos, de modo que sejam responsáveis pela execução de atividades e/ou pela vigilância e garantia da regularidade e adequação dos serviços (item 9.2.3 do Acórdão nº 2.632/2007-P).* 5.7.7. *O servidor designado para exercer o encargo de fiscal não pode oferecer recusa, porquanto não se trata de ordem*



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

ilegal. Entretanto, tem a opção de expor ao superior hierárquico as deficiências e limitações que possam impedi-lo de cumprir diligentemente suas obrigações. A opção que não se aceita é uma atuação a esmo (com imprudência, negligência, omissão, ausência de cautela e de zelo profissional), sob pena de configurar grave infração à norma legal (itens 31/3 do voto do Acórdão nº 468/2007-P). (TCU, Acórdão nº 2.917/2010, Plenário, Rel. Valmir Campelo, DOU de 09.11.2010.) (Grifamos).

Acórdão nº 2.997/2009 – Plenário - TCU Convênio. Fraude na comprovação de que os serviços foram executados) (VOTO) 13. **Outra ocorrência grave foi a emissão dos Pareceres Técnicos de nº 01 a 04/2005 por funcionário não qualificado e competente para atestar os serviços prestados, haja vista que tal empregado só possuía formação de nível fundamental e, de fato, não acompanhou ou fiscalizou a execução do contrato. O próprio funcionário, Sr. [omissis], confirma a irregularidade, conforme depoimento colhido nos autos (fls. 118/119 - VP): (...). (TCU, Acórdão nº 2.997/2009, Plenário, Rel. Valmir Campelo, DOU de 11.12.2009.) (Grifamos.)**

- A capacitação dos servidores resultará em eficiência do trabalho, melhor investimento dos recursos públicos, decisões mais seguras, diminuição dos riscos envolvendo o uso do dinheiro público, além de minimizar a possibilidade de responsabilizações e condenações.

3.4. JUSTIFICAR QUE A ESCOLHA DAS SOLUÇÕES QUE ATENDEM À NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO:

Frente à necessidade apresentada no item anterior, a Empresa que irá ministrar se apresenta como solução em matéria de capacitação dos agentes públicos quando o assunto é contratação pública, uma vez que essa empresa já tem uma jornada nesta área.

3.5. DETELHAMENTO DOS PROFESSORES

PROFESSORES

A equipe de professores é multidisciplinar, composta por advogados (especialistas em contratação pública e em direitos trabalhista, tributário, civil), Contador, pedagoga, que são áreas afetas à temática dos cursos.

O curso será ministrado por professor altamente qualificado e experiente na sua área de especialidade, comprometidos com a missão de oferecer uma formação de excelência. Têm formação técnica e experiência prática em contratação pública e grande capacidade para transmitir adequadamente o conhecimento, com linguagem clara e acessível e metodologia adequada, o que permite uma efetiva capacitação dos alunos.

Márcia Bastos Carneiro da Silva

Contadora e Pedagoga, Pós-graduada em política e estratégia; Pós Graduada em Direito Administrativo, Pós Graduada em Gestão e Fiscalização de Contratos, Pós Graduada em Licitações e Contratos com Marco na Lei 14.133/2021, MBA em Licitações Pública à Luz da Lei 14.133/2021, Trabalha como consultora na área de Licitações e contratos, Gestão e



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Fiscalização e Controladoria Interna; Pregoeira e Presidente de Licitação; Ministrou cursos na Área de Licitações e Contratos; Pregão; Pesquisa de Preço; Termo de Referências e projeto básico; Dispensa e Inexigibilidade, Contratos, Gestão e Fiscalização de Contratos. Mais de vinte e oito anos de experiência ministrando cursos e treinamentos sobre licitações e contratos para a Administração pública.

4 – DAS ESPECIFICAÇÕES

4.1.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	VL UNIT	VL TOTAL
01	inscrição de servidores desta Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto para o Curso de capacitação na área de Licitação	sv	12	R\$ 1.000,00	12.000,00

A proposta inclui:

- Lei Digital: Lei de licitações e contratos administrativos
- Módulo específica do Curso
- Certificado Observações:
- O certificado será enviado para o e-mail indicado na inscrição em até 15 dias após o término do curso (última aula).

O percentual de frequência que constará no certificado será calculado de acordo com presença nas aulas presenciais.

- Aos órgãos/entidades públicas serão aceitas apenas inscrições de servidores/empregados/agentes vinculados diretamente à Administração Pública direta e indireta contratante.

4.2. COMPROVAR A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 25, INC. II, DA LEI Nº 8.666/93.

A Empresa atende às necessidades de capacitação da Administração Pública. Mas fica a pergunta: como fundamentar a contratação dessas soluções e a escolha?

A contratação deve ocorrer com fundamento em inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93. Não seria viável cogitar da realização de uma licitação para a contratação de curso ou inscrição em eventos abertos, porque não é possível estabelecer critérios objetivos de escolha, o que torna impossível a realização da licitação e determina a inexigibilidade como fundamento adequado para a contratação.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Então, de forma objetiva, quais são os requisitos exigidos pela Lei e que devem ser reunidos para a contratação por inexigibilidade com base no art. 25, inc. II, da Lei de Licitações?

Diz o referido artigo:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...) § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Em vista disso, percebe-se que são três os requisitos:

1º) O serviço deve ser técnico e especializado

Nesse aspecto, podemos dizer que, conforme expressamente previsto no art. 13, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são assim definidos:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...) VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)"

Além disso, segundo Renato Geraldo MENDES, o serviço técnico-profissional especializado se caracteriza por determinados traços e peculiaridades que o distinguem de outras atividades humanas. Algumas características são: a) conhecimento teórico e prático; b) experiência com situações de idêntico grau de complexidade; c) capacidade de compreender e dimensionar o problema a ser resolvido para idealizar e construir sua solução; d) capacidade didática para comunicar a solução idealizada; e e) capacidade de produzir convencimento; etc.

Todas essas características citadas, além de outras, estão presentes conjuntamente nos cursos de capacitação e aperfeiçoamento ministrados pela Consulta Contabilidade, tornando-os técnico-profissionais especializados e singulares.

As Soluções em capacitação e aperfeiçoamento reúnem, entre outras, as seguintes características:

a) conhecimento teórico e prático, fruto de anos de atuação em contratação pública;

b) capacidade de compreender e dimensionar os problemas que podem ocorrer nessa área, para idealizar os conteúdos programáticos e construir as soluções adequadas, levando em conta as necessidades e a realidade da Administração;



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

- c) metodologia, didática e linguagem adequadas para comunicar a informação, considerando que os alunos vêm das mais variadas funções e especializações;
- d) conteúdo técnico profundo, fruto de estudos e pesquisas intensos, mas transmitido por meio de abordagem clara, simples e bastante acessível;
- e) material de apoio como módulo, entre outros, revisado e atualizado, com absoluto grau de confiabilidade;
- g) Professor com conhecimento na área de contratação pública.

2º) O serviço deve ser de natureza singular

Os serviços de capacitação e aperfeiçoamento foram expressamente reconhecidos como tal pelo TCU, conforme trecho da Decisão nº 439/1998 — Plenário:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;”

No mesmo sentido é a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União (AGU) nº 18/09:

“Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista”.

As Soluções em Capacitação não são passíveis de licitação, **são singulares**, pois derivam de uma atuação intelectual, não podendo ser definidas de um modo objetivo e selecionadas por meio de critérios como preço e/ou técnica. Assim, não existe possibilidade de delimitar critérios que permitam a comparação/competição com eventuais cursos existentes no mercado. Sobre isso, veja-se o trecho do voto da já citada **Decisão nº 439/98 do TCU**, Plenário:

“A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados – que são o que afinal importa obter –, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Ai reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente. Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas);



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86.”

Um serviço singular, intelectual, técnico-profissional e especializado nunca será igual a outro. Nem o mesmo autor consegue produzir a mesma informação do mesmo modo. Logo, esses serviços nunca poderão ser comparados e selecionados por meio de um critério objetivo (como preço e/ou técnica).

Nesse sentido, importante destacar que singular não é sinônimo de único. É a natureza, a qualidade, a complexidade e a diferenciação do serviço que o individualizam a tal ponto que tornam inviável a comparação com outros que eventualmente existam no mercado.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1.074/2013 – Plenário: “15. Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal. 16. Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.” (No mesmo sentido, Acórdão nº 7.840/2013 – 1ª Câmara – TCU.)

A capacitação de agentes públicos no tema contratação pública não é de natureza comum, não é padronizada, portanto, não é presumidamente detida por qualquer profissional habilitado. Pelo contrário, trata-se de tema bastante específico, com interconexão, muitas vezes, com vários outros assuntos, a exemplo de administração, mercado, direitos civil, trabalhista, tributário, financeiro e previdenciário, contabilidade, tecnologia da informação, engenharia.

A singularidade não advém só da especificidade e interconexão de vários assuntos, mas principalmente da forma de transmiti-los conjuntamente. Também advém da necessidade de enxergar os problemas e as dificuldades com o olhar do agente público, pois somente esse olhar permite a elaboração de conteúdos programáticos que efetivamente atendam às necessidades da Administração.

Todos esses aspectos são preponderantemente subjetivos, inviabilizando a especificação e, por consequência, a licitação.

A experiência de anos de mercado, com uma equipe própria e articulada de profissionais especializados, permite à empresa elaborar e executar cursos de capacitação e aperfeiçoamento na área de contratação pública que são singulares, confiáveis e inovadores.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

A confiança como fundamento para a escolha do executor foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, na Súmula nº 39:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.”

Além do desempenho anterior e da excelência no que faz, o conhecimento da realidade e das necessidades da Administração Pública, condição fundamental para a assertividade e a objetividade nas soluções apresentadas, é uma das marcas do trabalho e da atuação.

Tudo isso qualifica seu trabalho como essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do interesse e da necessidade pública. E, por todo exposto, o meio adequado de contratação das soluções em capacitação e aperfeiçoamento é a inexigibilidade de licitação, especificamente com base no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

5. JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

5.1. A justificativa do preço nos processos de inexigibilidade deve ser realizada com cautela, razoabilidade e proporcionalidade. Não é possível comparar, de forma direta e objetiva, objetos singulares, em relação aos quais não existe possibilidade de estabelecer critérios objetivos para tal comparação.

Assim, a justificativa de preços não deve se pautar em eventuais cursos similares existentes no mercado, haja vista que estamos diante de objeto singular, que não pode ser comparado objetivamente sob nenhum aspecto com outros.

Por isso, para demonstrar a razoabilidade de preços em um processo de inexigibilidade, o ideal é que a empresa escolhida demonstre que os preços ofertados para a Administração contratante guarda consonância com os preços que pratica no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos e/ou entidades.

Sobre isso, vale citar o **Acórdão nº 522/2014 – Plenário – TCU:**

“o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado”. (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014.)

Da mesma forma, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União:



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Orientação Normativa nº 17/09 - AGU "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos." (Grifamos.)

Importante destacar que, na avaliação do preço, deve-se ter em mente que o objeto da contratação envolve serviços técnicos e especializados, prestados por empresa notoriamente especializada e referência de qualidade e excelência no que faz.

6. DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

6.1. Pela execução do objeto, quando devidamente solicitado e entregue, a Contratante pagará à licitante vencedora o valor constante em sua proposta comercial, sem qualquer ônus ou acréscimo.

6.1.1. Nos preços propostos deverão estar inclusos, além do lucro, todas as despesas e custos, como por exemplo: impostos, taxas, fretes, transportes, tributos de qualquer natureza e todas as despesas, diretas ou indiretas, relacionadas com a Aquisição do objeto da presente licitação, não cabendo à Municipalidade, nenhum custo adicional.

6.2. Os pagamentos serão efetuados, mediante Termo de Recebimento do boleto de inscrição.

6.3. O pagamento a ser efetuado, fica condicionado à apresentação pela Contratada, dos seguintes documentos: a) Certidão de regularidade do FGTS; b) Certidão Negativa de Débitos trabalhistas; c) Certidão da receita federal; d) Certidão negativa Estadual; d) Certidão negativa municipal.

7. DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

7.1. As despesas deste processo correrão por conta da dotação orçamentária vigente, a qual será apontada pelo Setor de Contabilidade.

8. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1. A Contratada obriga-se a fornecer o objeto, conforme descritos no Termo de Referência.

8.2. Além dos encargos de ordem legal e os demais assumidos em outras cláusulas e documentos integrantes deste Termo de Referência e sem alteração dos preços estipulados, obriga-se, ainda, a

9. DA RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE

9.1. Fornecer todas as informações necessárias ao desenvolvimento das atividades constantes no neste termo tais como: locais, horários, entre outros; cumprir os prazos de pagamentos conforme cronograma especificado no contrato de trabalho; fiscalizar os serviços da Contratada encaminhando possíveis orientações.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

10. – SANÇÕES

10.1. Com fundamento nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a empresa contratada ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração a inexecução total ou parcial da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

- a) advertência por escrito;
- b) multa moratória de 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o limite de 3% (três por cento), por descumprimento de cláusula contratual, Aquisição em desacordo com as especificações contratadas ou de má qualidade, atraso injustificado (aplicável até o quinto dia de atraso), calculada sobre o valor da parcela correspondente ao mês de ocorrência do inadimplemento da execução, recolhida no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da notificação oficial;
- c) multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor global do Contrato, recolhida no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da notificação oficial, no caso de ocorrer a inexecução total ou atraso na execução do objeto (após o quinto dia de atraso), o que poderá ocasionar a rescisão do Contrato, sem prejuízo das demais penalidades previstas na Lei nº 8.666/93;
- d) suspensão temporária do direito de participar de licitações e contratar com Administração e com os demais órgãos envolvidos na contratação proposta;
- e) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que poderá ser concedida sempre que a contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item anterior.

10.2. As multas previstas nas alíneas “b” e “c”, serão aplicadas nas demais hipóteses de inexecução total ou parcial das obrigações assumidas.

10.3. As sanções previstas, nas alíneas “a”, “d” e “e”, poderão ser aplicadas juntamente com a da alínea “b”, facultada a defesa prévia do interessado no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

10.4. A multa aplicada após regular processo administrativo será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

10.5. Da sanção aplicada caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da notificação, à autoridade superior àquela que aplicou a sanção.

10.6. A Autoridade Competente poderá, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

10.7. No caso de atraso no recolhimento da multa, o valor será acrescido de compensação financeira, calculado pela fórmula estabelecida no parágrafo segundo da cláusula décima quarta deste Instrumento. O valor da devolução da multa aplicada pela **Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto** face provimento de recurso, também será acrescido de compensação financeira calculada pela mesma fórmula.

10.8. Caberá ao responsável designado pela Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto, para fiscalização e acompanhamento da execução contratual, comunicar a inobservância das cláusulas contratuais, para fins de adoção das penalidades de que trata esta Cláusula.

10.9. De acordo com o Art. 7º, da Lei 10.520/2002, quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

11. PERÍODO EXECUÇÃO

11.1. O prazo de execução do contrato será de 03/03/2023 a 05/03/2023.

Formosa do Rio Preto/BA, 20/02/2023


JURANDY DE SENE CORADO

Gerente de Compras

Portaria nº 009/2021

CURSO DE LICITAÇÃO COM MARCO NA LEI 14.133/2021

FICHA DE INSCRIÇÃO

EMPRESA:
CNPJ Nº:
ENDEREÇO:
NOME DO PARTICIPANTE:
CARGO/ FUNÇÃO
E-mail:
TELEFONE DE CONTATO

A Entidade/Empresa interessada na participação do curso, deverá preencher as informações solicitadas neste formulário, e remetê-lo para a Consulta Contabilidade de Direito Municipal, via **whatsapp** (77) 99971-0045 (Meire) e (75) 99964-7587 (Márcia)

Valor da inscrição por pessoa R\$ 1.000,00(mil reais).

O pagamento deverá ser feito a transferência Bancária em Nome da Empresa Consulta Contabilidade e Direito Municipal Ltda, CNPJ-MF sob o nº 21.104.316/0001-01.

Dados Bancários: Banco do Brasil - AG: 3781-8. Conta Corrente: 33.156-2.

O curso será realizado dia 03, 04 e 05 de março de 2023 no Auditório da Empresa de Contabilidade COCO, Barreiras/BA.

CARGA HORÁRIA: 20 horas

Das 08:00 às 12:00 horas e das 13:30 às 17:30horas, sendo no domingo até as 12:00 horas

INCLUSO: Módulo e Certificado.

Público Alvo

Profissionais da iniciativa privada, iniciantes na área de licitações, com ou sem nenhuma experiência em participação em licitações e vendas para o governo, empreendedores em geral, autônomos, colaboradores e gestores de empresas privadas, consultores, prestadores de serviço em geral, advogados, engenheiros, administradores, representantes comerciais, pequenos e micro empresários, pessoas físicas, estudantes e público em geral, além de demais interessados.

Objetivo

Proporcionar aos participantes conhecimentos da matéria para qualificar e atender aos requisitos da Lei nº 14.133, de 2021.

INSTRUTORA



Ministrado por **MÁRCIA BASTOS CARNEIRO**: Contadora e Pedagoga, Pós-graduada em política e estratégia; Pós Graduada em Direito Administrativo, Pós Graduada em Gestão e Fiscalização de Contratos, Pós Graduada em Licitações e Contratos com Marco na Lei 14.133/2021, MBA em Licitações Pública à Luz da Lei 14.133/2021, Trabalha como consultora na área de Licitações e contratos, Gestão e Fiscalização e Controladoria Interna; Pregoeira e Presidente de Licitação; Ministrou cursos na Área de Licitações e Contratos; Pregão; Pesquisa de Preço; Termo de Referências e projeto básico; Dispensa e Inexigibilidade, Contratos, Gestão e Fiscalização de Contratos.

PROGRAMAÇÃO

- **Lei 14.133, 01 de abril de 2021**
 - Legislações Revogadas
 - Vacatio Legis
 - Princípios
 - Definições
- **Agente de Contratação/Agente Público e Comissão de Contratação**
- **Modalidades de Licitação**
- **Contratação Direta**
- **Crterios de julgamento**
- **Modo de Disputa**
- **Fase do Processo Licitatório**

- Fase Preparatória
- Fase Executória
- Das Impugnações e esclarecimentos
- Recursos Administrativos
- Do Encerramento da Licitação
- Dos Instrumentos Auxiliares:
 - Credenciamento;
 - Pré-Qualificação;
 - Procedimento De Manifestação De Interesse;
 - Sistema De Registro De Preços;
 - Registro Cadastral.
- Dos Contratos Administrativos

Entrega de algumas regulamentações

CURSO DE LICITAÇÃO COM MARCO NA LEI 14.133/2021

FICHA DE INSCRIÇÃO

EMPRESA:	Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto - BA
CNPJ Nº:	03.079.453/0001-75
ENDEREÇO:	Rua Dr. Altino Gomes Santiago, nº 121
NOME DO PARTICIPANTE:	Mauro Carneiro Rocha
CARGO/ FUNÇÃO	Advogado
E-mail:	
TELEFONE DE CONTATO	(77) 998220484

A Entidade/Empresa interessada na participação do curso, deverá preencher as informações solicitadas neste formulário, e remetê-lo para a Consulta Contabilidade e Direito Municipal, via **whatsapp** (77) 99971-0045 (Meire) e (75) 99964-7587 (Márcia)

Valor da inscrição por pessoa R\$ 1.000,00(mil reais).

O pagamento deverá ser feito a transferência Bancária em Nome da Empresa Consulta Contabilidade e Direito Municipal Ltda, CNPJ-MF sob o nº 21.104.316/0001-01.

Dados Bancários: Banco do Brasil - AG: 3781-8, Conta Corrente: 33.156-2.

O curso será realizado dia 03, 04 e 05 de março de 2023 no Auditório da Empresa de Contabilidade COCO, Barreiras/BA.

CARGA HORÁRIA: 20 horas

Das 08:00 às 12:00 horas e das 13:30 às 17:30horas, sendo no domingo até as 12:00 horas

INCLUSO: Módulo e Certificado.

Público Alvo

Profissionais da iniciativa privada, iniciantes na área de licitações, com ou sem nenhuma experiência em participação em licitações e vendas para o governo, empreendedores em geral, autônomos, colaboradores e gestores de empresas privadas, consultores, prestadores de serviço em geral, advogados, engenheiros, administradores, representantes comerciais, pequenos e micro empresários, pessoas físicas, estudantes e público em geral, além de demais interessados.

CURSO DE LICITAÇÃO COM MARCO NA LEI 14.133/2021

FICHA DE INSCRIÇÃO

EMPRESA:	Camara Municipal de Bommea do Rio Preto - Ba
CNPJ Nº:	63.049.453/0001-75
ENDEREÇO:	
NOME DO PARTICIPANTE:	América Lequira de Oliveira Neto
CARGO/ FUNÇÃO	Agente Administrativo
E-mail:	Americacerg@hotmail.com
TELEFONE DE CONTATO	(41)99936-3094

A Entidade/Empresa interessada na participação do curso, deverá preencher as informações solicitadas neste formulário, e remetê-lo para a Consulta Contabilidade de Direito Municipal, via **whatsapp** (77) 99971-0045 (Meire) e (75) 99964-7587 (Márcia)

Valor da inscrição por pessoa R\$ 1.000,00(mil reais).

O pagamento deverá ser feito a transferência Bancária em Nome da Empresa Consulta Contabilidade e Direito Municipal Ltda, CNPJ-MF sob o nº 21.104.316/0001-01.

Dados Bancários: Banco do Brasil - AG: 3781-8. Conta Corrente: 33.156-2.

O curso será realizado dia 03, 04 e 05 de março de 2023 no Auditório da Empresa de Contabilidade COCO, Barreiras/BA.

CARGA HORÁRIA: 20 horas

Das 08:00 às 12:00 horas e das 13:30 às 17:30horas, sendo no domingo até as 12:00 horas

INCLUSO: Módulo e Certificado.

Público Alvo

Profissionais da iniciativa privada, iniciantes na área de licitações, com ou sem nenhuma experiência em participação em licitações e vendas para o governo, empreendedores em geral, autônomos, colaboradores e gestores de empresas privadas, consultores, prestadores de serviço em geral, advogados, engenheiros, administradores, representantes comerciais, pequenos e micro empresários, pessoas físicas, estudantes e público em geral, além de demais interessados.

CURSO DE LICITAÇÃO COM MARCO NA LEI 14.133/2021

FICHA DE INSCRIÇÃO

EMPRESA:	Comarca Municipal de Formosa do Rio Preto - BA
CNPJ Nº:	63.079.453/0001-25
ENDEREÇO:	Praca Dr. Altino Gomes Sombro, nº 121 - Centro
NOME DO PARTICIPANTE:	Donilla Guiza Cavallho Rocha
CARGO/ FUNÇÃO	Gerente Financeira
E-mail:	donillaroche1212@gmail.com
TELEFONE DE CONTATO	(61) 99964-7052

A Entidade/Empresa interessada na participação do curso, deverá preencher as informações solicitadas neste formulário, e remetê-lo para a Consulta Contabilidade de Direito Municipal, via **whatsapp** (77) 99971-0045 (Meire) e (75) 99964-7587 (Márcia)

Valor da inscrição por pessoa R\$ 1.000,00(mil reais).

O pagamento deverá ser feito a transferência Bancária em Nome da Empresa Consulta Contabilidade e Direito Municipal Ltda, CNPJ-MF sob o nº 21.104.316/0001-01.

Dados Bancários: Banco do Brasil - AG: 3781-8. Conta Corrente: 33.156-2.

O curso será realizado dia 03, 04 e 05 de março de 2023 no Auditório da Empresa de Contabilidade COCO, Barreiras/BA.

CARGA HORÁRIA: 20 horas

Das 08:00 às 12:00 horas e das 13:30 às 17:30horas, sendo no domingo até as 12:00 horas

INCLUSO: Módulo e Certificado.

Público Alvo

Profissionais da iniciativa privada, iniciantes na área de licitações, com ou sem nenhuma experiência em participação em licitações e vendas para o governo, empreendedores em geral, autônomos, colaboradores e gestores de empresas privadas, consultores, prestadores de serviço em geral, advogados, engenheiros, administradores, representantes comerciais, pequenos e micro empresários, pessoas físicas, estudantes e público em geral, além de demais interessados.

CURSO DE LICITAÇÃO COM MARCO NA LEI 14.133/2021

FICHA DE INSCRIÇÃO

EMPRESA:	Câmara Municipal de Tamara do Rio Preto
CNPJ Nº:	63.079.453.0001-75
ENDEREÇO:	Rua Dr. Altino Gomes Santiago nº 121
NOME DO PARTICIPANTE:	Romeia de Oliveira Nunes
CARGO/ FUNÇÃO	Agente Administrativo
E-mail:	romeianunes@hotmail.com
TELEFONE DE CONTATO	(77) 999508660

A Entidade/Empresa Interessada na participação do curso, deverá preencher as informações solicitadas neste formulário, e remetê-lo para a Consulta Contabilidade e Direito Municipal, via **whatsapp** (77) 99971-0045 (Meire) e (75) 99964-7587 (Márcia)

Valor da inscrição por pessoa R\$ 1.000,00(mil reais).

O pagamento deverá ser feito a transferência Bancária em Nome da Empresa Consulta Contabilidade e Direito Municipal Ltda, CNPJ-MF sob o nº 21.104.316/0001-01.

Dados Bancários: Banco do Brasil - AG: 3781-8, Conta Corrente: 33.156-2.

O curso será realizado dia 03, 04 e 05 de março de 2023 no Auditório da Empresa de Contabilidade COCO, Barreiras/BA.

CARGA HORÁRIA: 20 horas

Das 08:00 às 12:00 horas e das 13:30 às 17:30horas, sendo no domingo até as 12:00 horas

INCLUSO: Módulo e Certificado.

Público Alvo

Profissionais da iniciativa privada, iniciantes na área de licitações, com ou sem nenhuma experiência em participação em licitações e vendas para o governo, empreendedores em geral, autônomos, colaboradores e gestores de empresas privadas, consultores, prestadores de serviço em geral, advogados, engenheiros, administradores, representantes comerciais, pequenos e micro empresários, pessoas físicas, estudantes e público em geral, além de demais interessados.

CURSO DE LICITAÇÃO COM MARCO NA LEI 14.133/2021

FICHA DE INSCRIÇÃO

EMPRESA:	<i>Câmara Municipal de Bomosa do Rio Preto - Ba</i>
CNPJ Nº:	<i>63.079.453/0001-75</i>
ENDEREÇO:	
NOME DO PARTICIPANTE:	<i>Melissa Camilo Dias</i>
CARGO/ FUNÇÃO	<i>Agente Administrativo</i>
E-mail:	<i>melcaldas@hotmail.com</i>
TELEFONE DE CONTATO	<i>(77) 99979-8679</i>

A Entidade/Empresa interessada na participação do curso, deverá preencher as informações solicitadas neste formulário, e remetê-lo para a Consulta Contabilidade de Direito Municipal, via **whatsapp** (77) 99971-0045 (Neire) e (75) 99964-7587 (Márcia)

Valor da inscrição por pessoa R\$ 1.000,00(mil reais).

O pagamento deverá ser feito a transferência Bancária em Nome da Empresa Consulta Contabilidade e Direito Municipal Ltda, CNPJ-MF sob o nº 21.104.316/0001-01.

Dados Bancários: Banco do Brasil - AG: 3781-8. Conta Corrente: 33.156-2.

O curso será realizado dia 03, 04 e 05 de março de 2023 no Auditório da Empresa de Contabilidade COCO, Barreiras/BA.

CARGA HORÁRIA: 20 horas

Das 08:00 às 12:00 horas e das 13:30 às 17:30horas, sendo no domingo até as 12:00 horas

INCLUSO: Módulo e Certificado.

Público Alvo

Profissionais da iniciativa privada, iniciantes na área de licitações, com ou sem nenhuma experiência em participação em licitações e vendas para o governo, empreendedores em geral, autônomos, colaboradores e gestores de empresas privadas, consultores, prestadores de serviço em geral, advogados, engenheiros, administradores, representantes comerciais, pequenos e micro empresários, pessoas físicas, estudantes e público em geral, além de demais interessados.

CURSO DE LICITAÇÃO COM MARCO NA LEI 14.133/2021

FICHA DE INSCRIÇÃO

EMPRESA:	Camara Municipal de Ferreras do Rio Preto-BA
CNPJ Nº:	03.079.453/0001-75
ENDEREÇO:	Rua Dr. Altino Soares Santiago n° 121
NOME DO PARTICIPANTE:	Francinêlia Loubo da S. Barreira
CARGO/ FUNÇÃO	Recepcionista
E-mail:	francinelialoubo@hotmail.com
TELEFONE DE CONTATO	77.99936-3093

A Entidade/Empresa interessada na participação do curso, deverá preencher as informações solicitadas neste formulário, e remetê-lo para a Consulta Contabilidade de Direito Municipal, via **whatsapp** (77) 99971-0045 (Meire) e (75) 99964-7587 (Márcia)

Valor da inscrição por pessoa R\$ 1.000,00(mil reais).

O pagamento deverá ser feito a transferência Bancária em Nome da Empresa Consulta Contabilidade e Direito Municipal Ltda, CNPJ-MF sob o nº 21.104.316/0001-01.

Dados Bancários: Banco do Brasil - AG: 3781-8. Conta Corrente: 33.156-2.

O curso será realizado dia 03, 04 e 05 de março de 2023 no Auditório da Empresa de Contabilidade COCO, Barreiras/BA.

CARGA HORÁRIA: 20 horas

Das 08:00 às 12:00 horas e das 13:30 às 17:30horas, sendo no domingo até as 12:00 horas

INCLUSO: Módulo e Certificado.

Público Alvo

Profissionais da iniciativa privada, iniciantes na área de licitações, com ou sem nenhuma experiência em participação em licitações e vendas para o governo, empreendedores em geral, autônomos, colaboradores e gestores de empresas privadas, consultores, prestadores de serviço em geral, advogados, engenheiros, administradores, representantes comerciais, pequenos e micro empresários, pessoas físicas, estudantes e público em geral, além de demais interessados.

CURSO DE LICITAÇÃO COM MARCO NA LEI 14.133/2021

FICHA DE INSCRIÇÃO

EMPRESA:	CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO - BA
CNPJ Nº:	63.079.453/0001-75
ENDEREÇO:	PRAÇA DR ALHNO LEMOS SANTIAGO N° 121
NOME DO PARTICIPANTE:	WELLINGTON CORREIA DA SILVA
CARGO/ FUNÇÃO	TÉCNICO EM INFORMÁTICA / MEMBRO COMISSÃO LICIT.
E-mail:	cebrat@hotmai.com
TELEFONE DE CONTATO	77-99836-9168

A Entidade/Empresa interessada na participação do curso, deverá preencher as informações solicitadas neste formulário, e remetê-lo para a Consulta Contabilidade de Direito Municipal, via **whatsapp** (77) 99971-0045 (Meire) e (75) 99964-7587 (Márcia)

Valor da inscrição por pessoa R\$ 1.000,00(mil reais).

O pagamento deverá ser feito a transferência Bancária em Nome da Empresa Consulta Contabilidade e Direito Municipal Ltda, CNPJ-MF sob o nº 21.104.316/0001-01.

Dados Bancários: Banco do Brasil - AG: 3781-8. Conta Corrente: 33.156-2.

O curso será realizado dia 03, 04 e 05 de março de 2023 no Auditório da Empresa de Contabilidade COCO, Barreiras/BA.

CARGA HORÁRIA: 20 horas

Das 08:00 às 12:00 horas e das 13:30 às 17:30horas, sendo no domingo até as 12:00 horas

INCLUSO: Módulo e Certificado.

Público Alvo

Profissionais da iniciativa privada, iniciantes na área de licitações, com ou sem nenhuma experiência em participação em licitações e vendas para o governo, empreendedores em geral, autônomos, colaboradores e gestores de empresas privadas, consultores, prestadores de serviço em geral, advogados, engenheiros, administradores, representantes comerciais, pequenos e micro empresários, pessoas físicas, estudantes e público em geral, além de demais interessados.

CURSO DE LICITAÇÃO COM MARCO NA LEI 14.133/2021

FICHA DE INSCRIÇÃO

EMPRESA:	<i>Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto - BA</i>
CNPJ Nº:	<i>63.079.453/0001-75</i>
ENDEREÇO:	<i>Praca Dr. Altino Leães Santiago, nº 121, Centro</i>
NOME DO PARTICIPANTE:	<i>Nicole Sayuri de Araújo Sakaki.</i>
CARGO/ FUNÇÃO	<i>Advogada</i>
E-mail:	<i>nicolesakaki@hotmail.com</i>
TELEFONE DE CONTATO	<i>(77) 99955-7211</i>

A Entidade/Empresa interessada na participação do curso, deverá preencher as informações solicitadas neste formulário, e remetê-lo para a Consulta Contabilidade e Direito Municipal, via **whatsapp** (77) 99971-0045 (Meire) e (75) 99964-7587 (Márcia)

Valor da inscrição por pessoa R\$ 1.000,00(mil reais).

O pagamento deverá ser feito a transferência Bancária em Nome da Empresa Consulta Contabilidade e Direito Municipal Ltda, CNPJ-MF sob o nº 21.104.316/0001-01.

Dados Bancários: Banco do Brasil - AG: 3781-8, Conta Corrente: 33.156-2.

O curso será realizado dia 03, 04 e 05 de março de 2023 no Auditório da Empresa de Contabilidade COCO, Barreiras/BA.

CARGA HORÁRIA: 20 horas

Das 08:00 às 12:00 horas e das 13:30 às 17:30horas, sendo no domingo até as 12:00 horas

INCLUSO: Módulo e Certificado.

Público Alvo

Profissionais da iniciativa privada, iniciantes na área de licitações, com ou sem nenhuma experiência em participação em licitações e vendas para o governo, empreendedores em geral, autônomos, colaboradores e gestores de empresas privadas, consultores, prestadores de serviço em geral, advogados, engenheiros, administradores, representantes comerciais, pequenos e micro empresários, pessoas físicas, estudantes e público em geral, além de demais interessados.

CURSO DE LICITAÇÃO COM MARCO NA LEI 14.133/2021

FICHA DE INSCRIÇÃO

EMPRESA:	CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO - BA
CNPJ Nº:	63.079.453.000175
ENDEREÇO:	PRAÇA DE ALTINO LEMOS SANTIAGO, Nº 321, CENTRO
NOME DO PARTICIPANTE:	HELDA NAYARA A DE ARAÚJO FERNANDES
CARGO/ FUNÇÃO	ADVOGADA
E-mail:	NAYARA.FRP@GMAIL.COM
TELEFONE DE CONTATO	(77) 99826 5150

A Entidade/Empresa interessada na participação do curso, deverá preencher as informações solicitadas neste formulário, e remetê-lo para a Consulta Contabilidade de Direito Municipal, via **whatsapp** (77) 99971-0045 (Meire) e (75) 99964-7587 (Márcia)

Valor da inscrição por pessoa R\$ 1.000,00(mil reais).

O pagamento deverá ser feito a transferência Bancária em Nome da Empresa Consulta Contabilidade e Direito Municipal Ltda, CNPJ-MF sob o nº 21.104.316/0001-01.

Dados Bancários: Banco do Brasil - AG: 3781-8, Conta Corrente: 33.156-2.

O curso será realizado dia 03, 04 e 05 de março de 2023 no Auditório da Empresa de Contabilidade COCO, Barreiras/BA.

CARGA HORÁRIA: 20 horas

Das 08:00 às 12:00 horas e das 13:30 às 17:30horas, sendo no domingo até as 12:00 horas

INCLUSO: Módulo e Certificado.

Público Alvo

Profissionais da iniciativa privada, iniciantes na área de licitações, com ou sem nenhuma experiência em participação em licitações e vendas para o governo, empreendedores em geral, autônomos, colaboradores e gestores de empresas privadas, consultores, prestadores de serviço em geral, advogados, engenheiros, administradores, representantes comerciais, pequenos e micro empresários, pessoas físicas, estudantes e público em geral, além de demais interessados.

CURSO DE LICITAÇÃO COM MARCO NA LEI 14.133/2021

FICHA DE INSCRIÇÃO

EMPRESA:	Empresa Municipal de Formosa do Rio Preto
CNPJ Nº:	6.3079453/0001-95
ENDEREÇO:	Rua Luz Realis nº 527, Centro, Formosa do Rio Preto
NOME DO PARTICIPANTE:	GILVÂNIO CRISOSTOMO DE SOUZA
CARGO/ FUNÇÃO	SETOR CONTRATAS E LICITAÇÕES
E-mail:	EFORTE.AC@GMAIL.COM
TELEFONE DE CONTATO	77.998004782

A Entidade/Empresa interessada na participação do curso, deverá preencher as informações solicitadas neste formulário, e remetê-lo para a Consulta Contabilidade de Direito Municipal, via **whatsapp** (77) 99971-0045 (Meire) e (75) 99964-7587 (Márcia)

Valor da inscrição por pessoa R\$ 1.000,00(mil reais).

O pagamento deverá ser feito a transferência Bancária em Nome da Empresa Consulta Contabilidade e Direito Municipal Ltda, CNPJ-MF sob o nº 21.104.316/0001-01.

Dados Bancários: Banco do Brasil - AG: 3781-8. Conta Corrente: 33.156-2.

O curso será realizado dia 03, 04 e 05 de março de 2023 no Auditório da Empresa de Contabilidade COCO, Barreiras/BA.

CARGA HORÁRIA: 20 horas

Das 08:00 às 12:00 horas e das 13:30 às 17:30horas, sendo no domingo até as 12:00 horas

INCLUSO: Módulo e Certificado.

Público Alvo

Servidores públicos que atuem na área de contratações/compras públicas. Curso aberto, gratuito e com certificado, qualquer pessoa pode se inscrever.

Objetivo

Proporcionar aos participantes conhecimentos da matéria para qualificar e atender aos requisitos da Lei nº 14.133, de 2021.

CURSO DE LICITAÇÃO COM MARCO NA LEI 14.133/2021

FICHA DE INSCRIÇÃO

EMPRESA:	Câmara Municipal de Armação do Rio Preto
CNPJ Nº:	03.079.453/0001-75
ENDEREÇO:	Av. Matriz, Centro
NOME DO PARTICIPANTE:	Diego Oliveira dos Reis
CARGO/ FUNÇÃO	Av. Chefe de Recursos Humanos
E-mail:	diego_10_reis@hotmail.com
TELEFONE DE CONTATO	(62) 99648 0205

A Entidade/Empresa interessada na participação do curso, deverá preencher as informações solicitadas neste formulário, e remetê-lo para a Consulta Contabilidade de Direito Municipal, via **whatsapp** (77) 99971-0045 (Meire) e (75) 99964-7587 (Márcia)

Valor da inscrição por pessoa R\$ 1.000,00(mil reais).

O pagamento deverá ser feito a transferência Bancária em Nome da Empresa Consulta Contabilidade e Direito Municipal Ltda, CNPJ-MF sob o nº 21.104.316/0001-01.

Dados Bancários: Banco do Brasil - AG: 3781-8. Conta Corrente: 33.156-2.

O curso será realizado dia 03, 04 e 05 de março de 2023 no Auditório da Empresa de Contabilidade COCO, Barreiras/BA.

CARGA HORÁRIA: 20 horas

Das 08:00 às 12:00 horas e das 13:30 às 17:30horas, sendo no domingo até as 12:00 horas

INCLUSO: Módulo e Certificado.

Público Alvo

Servidores públicos que atuem na área de contratações/compras públicas. Curso aberto, gratuito e com certificado, qualquer pessoa pode se inscrever.

Objetivo

Proporcionar aos participantes conhecimentos da matéria para qualificar e atender aos requisitos da Lei nº 14.133, de 2021.

CURSO DE LICITAÇÃO COM MARCO NA LEI 14.133/2021

FICHA DE INSCRIÇÃO

EMPRESA:	Câmara Municipal de Bommeira do Rio Preto - Ba
CNPJ Nº:	03.079.453.0001-75
ENDEREÇO:	Praca Dr. Altino Gomes Santiago, nº 121
NOME DO PARTICIPANTE:	Márcia Cavvalho de Santana
CARGO/ FUNÇÃO	Controladora
E-mail:	adm.marciacavvalho@hotmail.com
TELEFONE DE CONTATO	(77) 99934-5036

A Entidade/Empresa interessada na participação do curso, deverá preencher as informações solicitadas neste formulário, e remetê-lo para a Consulta Contabilidade de Direito Municipal, via **whatsapp** (77) 99971-0045 (Meire) e (75) 99964-7587 (Márcia)

Valor da inscrição por pessoa R\$ 1.000,00(mil reais).

O pagamento deverá ser feito a transferência Bancária em Nome da Empresa Consulta Contabilidade e Direito Municipal Ltda, CNPJ-MF sob o nº 21.104.318/0001-01.

Dados Bancários: Banco do Brasil - AG: 3781-8, Conta Corrente: 33.156-2.

O curso será realizado dia 03, 04 e 05 de março de 2023 no Auditório da Empresa de Contabilidade COCO, Barreiras/BA.

CARGA HORÁRIA: 20 horas

Das 08:00 às 12:00 horas e das 13:30 às 17:30horas, sendo no domingo até as 12:00 horas

INCLUSO: Módulo e Certificado.

Público Alvo

Profissionais da iniciativa privada, iniciantes na área de licitações, com ou sem nenhuma experiência em participação em licitações e vendas para o governo, empreendedores em geral, autônomos, colaboradores e gestores de empresas privadas, consultores, prestadores de serviço em geral, advogados, engenheiros, administradores, representantes comerciais, pequenos e micro empresários, pessoas físicas, estudantes e público em geral, além de demais interessados.

- Consultoria na área de Auditoria na Prefeitura de Pé de Serra/BA no período de 2017.
- Consultoria na área de Licitações e Contratos na Prefeitura de Formosa do Rio Preto/BA desde 2021
- Consultoria na área de Licitações e Contratos na Prefeitura de Angical/BA desde 2021
- Consultoria na área de Licitações e Contratos na Câmara Municipal de São Desidério/BA desde 2021
- Consultoria na área de Licitações e Contratos na Prefeitura de Câmara de Buritirama/BA, no período de 2021 à 2022

FORMAÇÃO

- Graduada no curso de Direito, UNIDOM, Barreiras/BA
- Pós Graduada em Gestão e Fiscalização de Contratos, Unylea – Brasília/DF
- Pós Graduada em Direito Administrativo, Unylea/Estratégia – Brasília/DF
- Pós Graduada em Licitações e Contrato com Marco na Lei 14.133/2021, pela Escola Mineira de Direito - EMD
- MBA Licitações Públicas à luz da Lei 14.133/2021, Faculdade Unypública;
- Pós Graduada em Política e Estratégia, ADESG – Salvador - Ba - 1998
- Graduada em Ciências Contábeis, pela Fundação Visconde de Cairu – Salvador - Ba - 1997;
- Graduada em Pedagogia, pela Fundação Visconde de Cairu – Salvador - Ba - 1996;
- Técnica em Química – Escola Técnica Federal da Bahia – Salvador-BA – 1986.

7/3/2024

- Prefeitura Municipal de Mansidão, na elaboração e realização de concurso público, no período de 2011;
- Prefeitura Municipal de Caetité, na elaboração e realização de concurso público, no período de 2011;
- Prefeitura Municipal de Matina, na elaboração e realização de concurso público, no período de 2011;
- Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, na elaboração e realização de concurso público, no período de 2011;
- Prefeitura Municipal de Igaporã, na elaboração e realização de concurso público, no período de 2011;
- Prefeitura Municipal de Saúde, dando consultoria na área de pessoal, Licitações e contratos, no Período de 2012 a 2013;
- Prefeitura Municipal de Inhambupe, como Secretária de Administração, Planejamento e Finanças e controle interno, realizou curso de atendimento ao público, no período de 2013, fez auditoria na área de pessoal, prestou contas dos convênios existentes e respondeu diligências de outro de anos anteriores, além de fazer parecer para área de educação e licitações;
- Universidade Federal da Bahia ministrou curso de Licitações e contratos, ano de 2014;
- Ministrou curso na Prefeitura de Jequié de Sistema de Registro de Preço, fez consultoria na área de Controle Interno, realizando procedimentos como análise nos processos de licitações, contratos e convênios.
- Prefeitura de Formosa do Rio Preto/BA realizou a consultoria na área de Licitações e contratos, ministrou curso para equipe de licitações no período de 2015 a 2016.
- Pregeoeira e Presidente na Prefeitura de São Desidério/BA, desde o ano de 2017.
- Consultoria na área de Licitações e Contratos na Prefeitura de Luís Eduardo Magalhães/BA período de 2017 à 2020
- Consultoria na área de Licitações e Contratos na Prefeitura de Wanderley/BA desde 2020

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- Instituto de Radiodifusão da Bahia – IRDEB – área Administrativa Financeira, período de 1995 a 1998;
- Centro Estadual de Prevenção e Reabilitação de Deficiência – CEPRED, área de coordenadora da Comissão de Licitação, período de 1998 a 2001;
- Escola de Administração Municipal – ESAM, ministrou, realizou gestão, acompanhamento de cursos na área pública e concursos & seleção, no período de 1999 a 2010;
- Prefeitura Municipal de Serrinha – Na área tributária, pessoal, licitações e na secretaria de Saúde, como Secretária, no período de 2001 a 2004;
- Prefeitura de Barra da Estiva, Na área administrativa, patrimonial, financeira e licitações e contratos, período de 2005 até os dias atuais;
- Prefeitura Municipal de Sapeaçu, na área de licitações & contratos e Controle Interno, no período de 2005 a 2010;
- Prefeitura Municipal de Biritinga, dando consultoria na área de licitações e Contratos, no período de 2006 a 2008;
- Prefeitura Municipal de Ibirapitanga, realizando auditoria na área de licitações e Contratos, no período de 2005;
- Prefeitura Municipal de Itapicuru, realizando auditoria na área de licitações e contratos, no período de 2005;
- Prefeitura Municipal de Riachão das Neves, realizando a elaboração da Lei da Estrutura Administrativa e Magistério, elaboração de concurso público, no período de 2010;
- Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto, elaboração de Concurso Público e acompanhamento do estágio probatório no período de 2011 a 2012;
- Câmara Municipal de Barreiras, realizando a elaboração da Lei da Estrutura Administrativa e na elaboração e realização de Concurso Público, no período de 2010;
- Prefeitura Municipal de Crisópolis, dando consultoria na área de licitações e contratos, no período de 2011 a 2012;

Márcia Bastos Carneiro da Silva

(75) 99964-7587

levamarcbast@hotmail.com

RESUMO DE QUALIFICAÇÕES

- Gestão dos processos da área de Recursos Humanos;
- Planejamento, desenvolvimento e implantação das estratégias de Gestão de Pessoas nas unidades de negócio;
- Gestão das áreas de Treinamento & Desenvolvimento, Seleção & Concursos;
- Condução nos processo licitatório, dando a comissão desenvolvimento nos trabalhos;
- Ministrou curso de na área de licitações e contratos Administrativos;
- Ministrou curso de Pregão Presencial e Sistema de Registro de Preço;
- Ministrou curso de treinamento na área de atendimento ao público;
- Gestão de patrimônio;
- Planejamento, área administrativa e financeira no setor público;
- Gestão no controle interno;
- Realizou auditoria nas prefeituras de Ibirapitanga, Barra da Estiva e Itapicuru na área de Licitações e contratos;
- Acompanhamento nos processos no Tribunal de Contas, respondendo e dando parecer.
- Realiza prestação de contas de Contratos e Convênios.
- Realizo auditoria na área de Gestão de Pessoal na Prefeitura de Inhambupe
- Ministrou curso de Termo de Referência;
- Ministrou Curso de Gestão e Fiscalização de Contratos
- Pregoeira e Presidente de Comissão de Licitação
- Consultoria na área de Controle Interno em Jequié/BA
- Ministrou Curso de Controle Interno;
- Ministrou Curso de Gestão e Fiscalização de Contratos.

Márcia Bastos Carneiro da Silva



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.104.316/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/09/2014
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL CONSULTA CONTABILIDADE E DIREITO MUNICIPAL LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME
--	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 85.59-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares 69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária 69.20-6-01 - Atividades de contabilidade 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R DOUTOR JOSE PEROBA	NÚMERO 349	COMPLEMENTO EMPRESARIAL COSTA AZUL SALA 1208
---	----------------------	--

CEP 41.770-235	BAIRRO/DISTRITO STIEP	MUNICÍPIO SALVADOR	UF BA
--------------------------	---------------------------------	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO ISAACNC@UOL.COM.BR	TELEFONE (71) 9611-7726
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2014
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 06/12/2022 às 10:36:40 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: CONSULTA CONTABILIDADE E DIREITO MUNICIPAL LTDA
CNPJ: 21.104.316/0001-01

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 08:58:54 do dia 17/02/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 16/08/2023.

Código de controle da certidão: **0C74.BB54.7B4C.2A2A**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20230338584

RAZÃO SOCIAL	
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
	21.104.316/0001-01

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 17/01/2023, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



PMS - Prefeitura Municipal do Salvador

Secretaria Municipal da Fazenda
Coordenadoria de Recuperação de Crédito - CRC
PGMS - Coordenadoria da Dívida Ativa
Certidão Negativa de Débitos Mobiliários

Inscrição Municipal: 506.227/001-15
CNPJ: 21.104.316/0001-01

Contribuinte: CONSULTA CONTABILIDADE E DIREITO MUNICIPAL LTDA - ME
Endereço: Rua Doutor José Peroba, Nº 349
EMPRESARIAL COSTA AZUL SALA 1208
STIEP
41.770-235

Certifico que a inscrição acima está em situação regular, até a presente data, ressaltando o direito da Fazenda Municipal cobrar quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, conforme artigo 277, § 3º, da Lei 7.186/2006.

Emissão autorizada as 10:33:36 horas do dia 06/12/2022.
Válida até dia 06/03/2023.

Código de controle da certidão: **BFF0.FAF9.2E64.0F48.6EE0.35E3.3C8C.5D25**

Esta certidão foi emitida pela página da Secretaria Municipal da Fazenda, no endereço <http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>, e sua autenticidade pode ser confirmada utilizando o código de controle acima.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CONSULTA CONTABILIDADE E DIREITO MUNICIPAL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 21.104.316/0001-01

Certidão nº: 6931409/2023

Expedição: 14/02/2023, às 15:06:30

Validade: 13/08/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CONSULTA CONTABILIDADE E DIREITO MUNICIPAL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **21.104.316/0001-01**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 21.104.316/0001-01
Razão Social: CONSULTA CONTABILIDADE E DIREITO MUNICIPAL
Endereço: R DOUTOR JOSE PEROBA / STIEP / SALVADOR / BA / 41770-235

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 22/02/2023 a 23/03/2023

Certificação Número: 2023022202390036420706

Informação obtida em 27/02/2023 11:40:12

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



FUNDAÇÃO VISCONDE DE CAIRU

FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS



O Diretor da Faculdade de Ciências Contábeis da Fundação Visconde de Cairu
no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do curso de Ciências Contábeis
em 11 de setembro de 1997, confere o título de

Bacharel em Ciências Contábeis

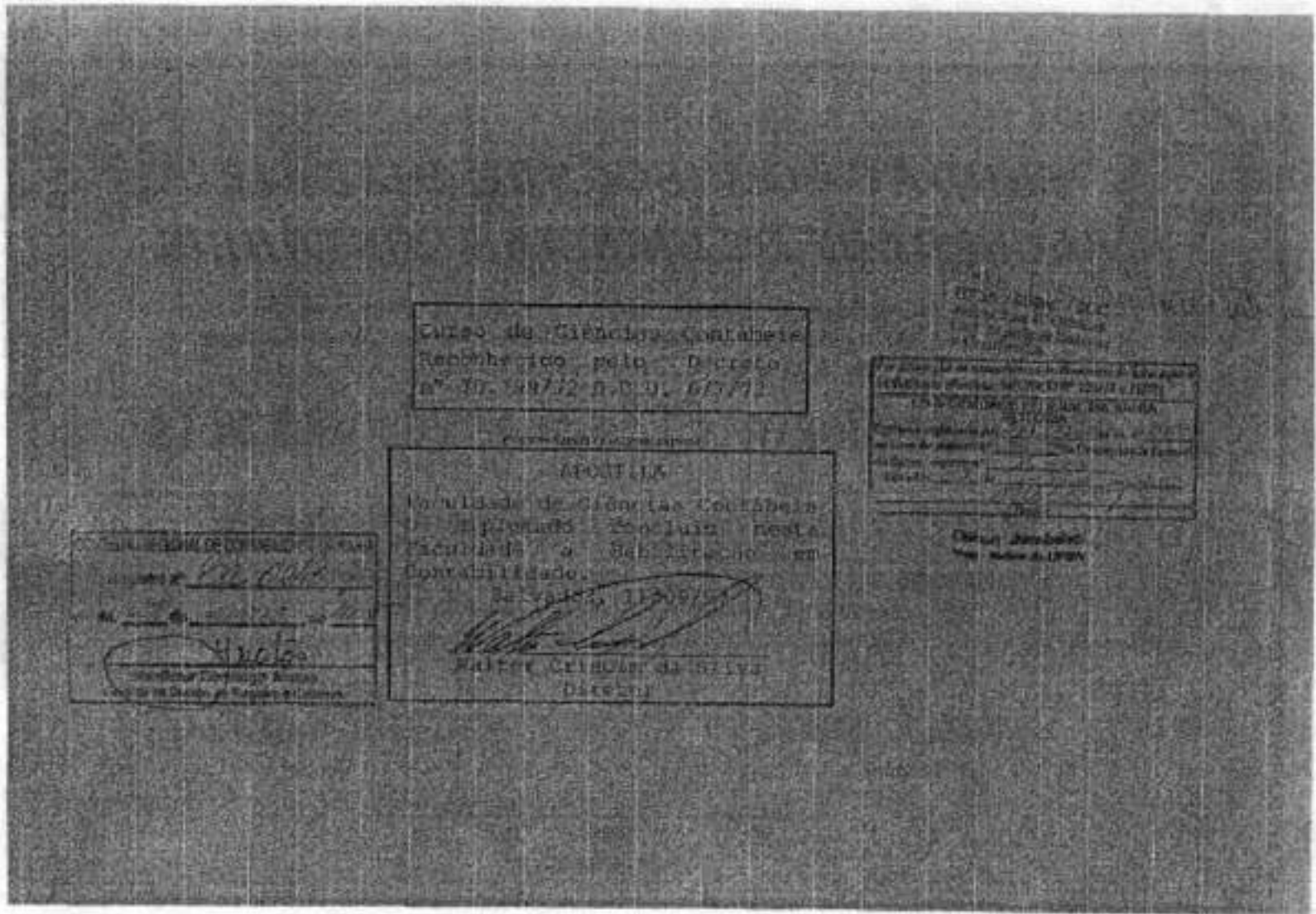
Márcia Bastos Carneiro da Silva

Filha de Pedro Carneiro da Silva e Hermília Bastos Carneiro da Silva,
nascida a 25 de dezembro de 1966, natural da Bahia,
e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.
Salvador, 11 de setembro de 1997.

Prof. Sylvia Sampaio da Luz
Secretária

Prof. Walter Caspary da Silva
Diretor

Diplomado
Ident. nº 246075-01



Curso de Ciências Contábeis
 Reconhecido pelo Decreto
 nº 30.497/12 D.O.U. 6/3/12

APORTUA
 Faculdade de Ciências Contábeis
 aprovando a conclusão desta
 matrícula e habilitando em
 Contabilidade.
 Manaus, 13/02/2023
 Diretor

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
 INSTITUTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
 FACC
 Rua 480, s/n - Jd. Santa Rosa - Fátima
 CEP: 91201-900 - Porto Alegre, RS
 Fone: (51) 3333-3333 - Fax: (51) 3333-3333
 E-mail: facc@ufrgs.br

Cláudio José de
 Diretor


UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
 INSTITUTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
 FACC
 Rua 480, s/n - Jd. Santa Rosa - Fátima
 CEP: 91201-900 - Porto Alegre, RS
 Fone: (51) 3333-3333 - Fax: (51) 3333-3333
 E-mail: facc@ufrgs.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES – ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 04.214.419/0001-05
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **CONSULTA CONTABILIDADE E DIREITO MUNICIPAL LTDA ME**, inscrita no CNPJ 21.104.316/0001-01, situada na Rua Doutor José Peroba Nº 349 – Empresarial Costa Azul Sala 1208 – STIEP – CEP 41.770-235 – Salvador – BA, prestou serviços à Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães - BA, inscrita no CNPJ 04.214.419/0001-05, situada à Avenida Barreiras, 825 - Centro - CEP 47.850-000, **serviço de suportes técnicos efetuados junto a Secretaria Municipal de Administração e Finanças no que se refere às licitações em suas diversas modalidades e seus contratos, no setor de compras e SERVIÇOS DE CONSULTORIA na área de licitações, contratos e treinamentos de pessoal, cursos de Termo de referências, Dispensa, Inexigibilidade, como comprar, de licitações e contratos, além de implantação do fluxograma dos procedimentos totalizando mais de 400 horas de prestação de serviço continuado.**

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.


RICARDO SCHETTINI KNUPP
Secretaria de Administração e Finanças
Decreto nº 2.331/7

Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO - ESTADO DA BAHIA
13.654.454/0001-28

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **CONSULTA CONTABILIDADE E DIREITO MUNICIPAL LTDA ME**, inscrita no CNPJ 21.104.316/0001-01, situada na Rua Doutor José Peroba Nº 349 – Empresarial Costa Azul Sala 1208 – STIEP – CEP 41.770-235 – Salvador – BA, prestou serviços à Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto - BA, inscrita no CNPJ 13.654.454/0001-28, situada à Pça da Matriz, 47 - Centro - CEP 47.990-000, **serviço de suportes técnicos efetuados junto a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento no que se refere às licitações em suas diversas modalidades e seus contratos e SERVIÇOS DE CONSULTORIA na área de licitações, contratos e treinamentos de pessoal, cursos de licitações e contratos, Sistema de Registro de Preço** totalizando mais de 500 horas de prestação de serviço continuado.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Formosa do Rio Preto-BA, 20 de outubro de 2016


Cíntia Rócha Mascarenhas Lustosa

Secretária de Administração, Finanças e Planejamento




ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **CONSULTA CONTABILIDADE E DIREITO MUNICIPAL LTDA ME**, inscrita no CNPJ 21.104.316/0001-01, situada na Rua Doutor José Peroba Nº 349 – Empresarial Costa Azul Sala 1208 – STIEP – CEP 41.770-235 – Salvador – BA, prestou serviços à Prefeitura Municipal de Barra da Estiva - BA, inscrita no CNPJ 13.670.658/0001-52, situada à Rua Dr. João Moisés de Oliveira, 01 - Centro - CEP 46.650-000, **serviço de suportes técnicos efetuados junto a Secretaria Municipal de Administração no que se refere às licitações em suas diversas modalidades e seus contratos, na área patrimonial, financeira, administrativa, setor de compras e SERVIÇOS DE CONSULTORIA na área de licitações, contratos e treinamentos de pessoal**, totalizando mais de 600 horas de prestação de serviço continuado.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Barra da Estiva, 30 de novembro de 2016


Adriano Carlos Dias Pires
CPF 492.963.535-72
Prefeito

FACULDADE UNYLEYA - HISTÓRICO ESCOLAR

MARCIA BASTOS CARNEIRO DA SILVA

Pós-Graduação *Lato Sensu* em **DIREITO ADMINISTRATIVO**

Período de Realização (W10299): 28 de junho de 2021 a 20 de agosto de 2022 - Carga Horária: 585 horas

Disciplina	Carga Horária	Conceito	Nome e Titulação do Corpo Docente
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO	45	Bom	EDUARDO GODINHO - MESTRE
ATOS ADMINISTRATIVOS	45	Ótimo	CARLOS EDUARDO GUERRA DE MORAES - DOUTOR
ESTADO NO DOMÍNIO ECONÓMICO	45	Ótimo	CARLOS EDUARDO GUERRA DE MORAES - DOUTOR
BENS PÚBLICOS	45	Bom	EDUARDO GODINHO - MESTRE
ESTADO REGULADOR	45	Ótimo	CARLOS EDUARDO GUERRA DE MORAES - DOUTOR
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	45	Bom	ALAN HIRT D'ALMEIDA - ESPECIALISTA
LICITAÇÕES PÚBLICAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	45	Ótimo	MICHAEL DE JESUS - MESTRE
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	45	Ótimo	JOAO QUINELATO DE QUEIROZ - MESTRE
CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	45	Ótimo	LUCIANA DE PAULA NAZARENO MARTINS MARINHO - ESPECIALISTA
AGENTES PÚBLICOS	45	Ótimo	MICHAEL DE JESUS - MESTRE
PODERES E DEVERES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	45	Ótimo	JOAO QUINELATO DE QUEIROZ - MESTRE
SERVIÇOS PÚBLICOS	45	Ótimo	IRAPUA GONCALVES DE LIMA BELTRAO - DOUTOR
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE	45	Ótimo	NILO DA ROCHA MARINHO NETO - ESPECIALISTA

O presente certificado de Pós-graduação está em conformidade com os preceitos da Resolução CNE-CES n°1, de 6 de abril de 2018.

A FACULDADE UNYLEYA é credenciada pelo MEC através da Portaria Ministerial n° 1.663 de 05/10/2006, Portaria SESu n° 727 de 31/03/2011 e reconhecida pela Portaria Ministerial N° 721, de 20/07/2016.

Registrado sob n° 167156 - 994319 / UNY-22



Certificado



A Faculdade Unyleya, com base na legislação em vigor, no seu Estatuto e no seu Regimento, certifica que

MARCIA BASTOS CARNEIRO DA SILVA

Identificação: 02.416.075-07 - BA

concluiu com aproveitamento o Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*,
Especialização, com **585 horas**, em

DIREITO ADMINISTRATIVO

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2022

MARCOS IZIDRO GONÇALVES
Diretor Acadêmico

CURSO DE PEDAGOGIA

Reconhecido pelo Decreto Federal nº 67.434 de 22/10/70
publicado no Diário Oficial da União em 23/10/70

APOSTILA

FACULDADE DE EDUCAÇÃO DA BAHIA

O diplomado concluiu nesta Faculdade a habilitação em
MAGISTÉRIO DAS MATÉRIAS PEDAGÓGICAS DO 2º GRAU E SUPERVISÃO

ESCOLAR 1º E 2º GRAUS //

Salvador, 20 de dezembro de 1996

Harold Augusto Koch
Diretor

Ana F. Oliveira
UFBA / SUPAC / SGE
Aurca Ana F. Oliveira
Chefe da Seção de Diplomas
e Certificados.

Por delegação de competência do Ministério da Educação e
do Desporto (Portaria MEC/DOU nº 726/77 e 71/77)

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
REITORIA

Diploma registrado em 08/06/00 às fls. nº 285
no livro de registro nº 25-2 da Universidade Federal
da Bahia, registro nº 3821 referente ao curso de
Habilitação em Magistério de Letr
das Pedagogias do Segundo Grau e
Supervisor Escolar 1º e 2º Graus

Salvador, 08 de junho de 2000

Olson Jambelo
Reitor
Olson Jambelo
Reitor da UFBA

CERTIFICADO



Centro Universitário Amparense

Recredenciamento - Portaria Ministerial nº485 de 27/02/2019 Publicado no D.O.U de 28/02/2019

unisepe
EDUCACIONAL


Coordenação de Pós-Graduação

O Pró Reitor do Centro Universitário Amparense no uso de suas atribuições e tendo em vista os resultados obtidos no Curso de Especialização em Licitações e Contratos, modalidade Pós-Graduação "Lato Sensu", confere a

Márcia Bastos Carneiro da Silva

o presente Certificado, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Amparo-SP, 14 de Setembro de 2022.


Prof. Fábio Gomes de Araújo
Pró-Reitor Administrativo

Assinatura


Secretaria Acadêmica


EMD
ESCOLA MINISTRAL DE DEBATE

Centro Universitário Amparense

Rod. "João Bera" SP-95, Km 46,5 - Bairro Modelo - Amparo - SP - CEP 13.005-529 - Tel. (19) 3907-9870

Aluno: Mércia Bastos Carneiro da Silva Cédula Identidade: 02.416.075-07 CPF: 399.268.185-87 Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: Savinha - BA	Curso: Pós-graduação "Lato Sensu" Área de conhecimento: Licitações e Contratos Período: Março de 2021 a Fevereiro de 2022
Carga Horária: 400hs	

Disciplina	Docente	CH	Frequência	Avaliação
Organização da Administração Pública e Competências Federativas em matéria de licitações e contratos.	Prof. Dr. Denise Friedrich	20hs	100%	A
Noções de Atos e Processo Administrativo aplicadas à Administração Pública.	Prof. Esp. Tatiana Marcello	20hs	100%	A
Poderes de Administração e o dever de proteção à boa administração pública	Prof. Dr. Felipe Dalenogare	20hs	100%	A
A tutela penal das licitações e contratações públicas	Prof. Me. Mauro Stürmer	20hs	100%	A
O papel da Advocacia Pública e dos Órgãos de Controle na Nova Lei de Licitações e Contratos.	Prof. Dr. Jannê Rech	20hs	100%	A
Práticas de compliance em licitações e Contratos.	Prof. Esp. Mirela Miro Zilto	20hs	100%	A
Introdução ao Novo Marco Normativo de Licitações e Contratos	Prof. Dr. Felipe Dalenogare	20hs	100%	A
O novo processo licitatório aplicado I	Prof. Dr. Juliano Heinen	20hs	100%	A
O novo processo licitatório aplicado II	Prof. Dr. Alexandre Lima	20hs	100%	A
Contração Direta, alienações, concessões e permissões de bens públicos	Prof. Dr. Evandro Santos	20hs	100%	A
Os instrumentos auxiliares e sua utilização pela Administração Pública	Prof. Me. Caroline Rodrigues	20hs	100%	A
Licitações Sustentáveis	Prof. Me. Gabriela Pêroio	20hs	100%	A
Aspectos introdutórios aos contratos administrativos	Prof. Dr. André Saddy	20hs	100%	A
Disposições aplicáveis aos Contratos Administrativos I	Prof. Me. Michelly Mary Marques da Silva	20hs	100%	A
Disposições aplicáveis aos Contratos Administrativos II	Prof. Me. Marlene Matos	20hs	100%	A
Disposições aplicáveis aos Contratos Administrativos III	Prof. Me. Priscilla Vieira	20hs	100%	A
A Fiscalização dos Contratos e o papel do Fiscal de Contrato	Prof. Me. Daniel Corrente	20hs	100%	A
Aspectos polêmicos sobre a gestão e execução dos contratos Administrativos	Prof. Dr. Felipe Dalenogare	20hs	100%	A
TCC - Artigo	Letícia da Fontoura Tomazzetti	40hs	100%	A

APR: Aprovado	CUR: Cursando	DEP: Dependência	RMD: Reprovado por Média
Des: Desistente	IND: Não Condiu	RFR: Reprovado por frequência	

Tema do Trabalho de Conclusão de Curso:	GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Conceito: Aprovado	

Centro Universitário Amparense
 Diploma Registrado sob nº 4779/22
 Processo nº 695/22 nos termos do Art. 12, § 2º da
 Resolução CNE/CES nº 01 de 08/06/2007
 Amparo (SP), 14 de Setembro de 2022.

 Secretária Acadêmica

O curso obedeceu as disposições da Resolução CNE/CES Nº 01, de 08/06/2007
 O processo de avaliação, realizado através de provas e trabalhos, foi contínuo e permanente.

Observações:
 O aluno é considerado aprovado na disciplina quando obtém conceito A,B e C
 A frequência necessária para aprovação corresponde a um comparecimento igual ou superior a 75% das aulas.
 Para obter aprovação no curso é necessário ser aprovado em todas as disciplinas, monografia ou trabalho de conclusão de curso.



Associação Cultural e Educacional da Bahia
Faculdade de Educação da Bahia



O Diretor da Faculdade de Educação da Bahia,
no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Pedagogia
em 13 de dezembro de 1996, confere o título de

Licenciado em Pedagogia a
Márcia Bastos Carneiro da Silva

Filha de Pedro Carneiro da Silva e Hermília Bastos Carneiro da Silva
Nascida a 23.12.1966
Serrinha-BA

e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Salvador, 20 de dezembro de 1996

Marcilene Oliveira Paesqueira
Secretária

Paulo Augusto Silva
Diretor

Márcia Bastos Carneiro da Silva
Diplomado
RG: 7.416.075 SSP-BA

CARTEIRA DE RESISTÊNCIA DE CONTABILISTA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - BA

CATEGORIA CONTADOR	N.º DC REGISTRO BA-024058/D-4
NOME MARCIA BASTOS CARNEIRO DA SILVA	
FILIAÇÃO PEDRO CARNEIRO DA SILVA HERMILIA BASTOS CARNEIRO DA SILVA	
NASCIMENTO 23/12/1968	NACIONALIDADE BRASILEIRA
Emissão 20/06/2006	RESIDÊNCIA SERRINHA-BA

PROFESSOR DE DOUTOR
Fátima Soraia Bastos

CÁDASTRO DE TUDO O TERRITÓRIO NACIONAL

CPF 399.266.185-07	RG 02410075 07 - BA	Data de Nascimento 11/09/1967
Título BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Título expedido por seu Dest. Profissional <small>PROFESSOR DE DOUTOR EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS</small>	

Esta carteira tem o mesmo valor documental do emitida nos termos do artigo 19 da D.L. 6.206 de 27/06/66 e artigo 7º da Lei 6.206 de 27/06/66.

ASSINATURA DO CONTABILISTA

	
---	--

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE CONSULTA
CONTABILIDADE E DIREITO MUNICIPAL LTDA ME**

CNPJ nº 21.104.316/0001-01

MARCIA BASTOS CARNEIRO DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 23/12/1966, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, PEDAGOGA E CONTADORA, CPF/MF nº 399.268.185-87, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 04197485132, órgão expedidor DETRAN - BA, residente e domiciliado na RUA PRESIDENTE MÉDICE, 63, CENTRO, BIRITINGA, BA, CEP 48.780-000, BRASIL.

ISAAC NEWTON CARNEIRO DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 21/03/1963, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ADVOGADO, CPF/MF nº 385.908.325-20, CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL nº 11334, órgão expedidor ORDEM ADVOGADOS BRASIL-BA, residente e domiciliado na RUA PASSÁRGADA, 584, CASA 61, CONDOMINIO RESIDENCIAL QUATRO RODAS, ITAPUÃ, SALVADOR, BA, CEP 41.620-430, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial CONSULTA CONTABILIDADE E DIREITO MUNICIPAL LTDA ME, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29204116354, com sede Rua Doutor Jose Peroba, 349, Empresarial Costa Azul, Sala 1208, Stiep Salvador, BA, CEP 41.770-235, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 21.104.316/0001-01, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, CONTABIL E ADMINISTRATIVA E TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL, ATIVIDADE DE APOIO A EDUCACAO E ATIVIDADE DE ENSINO DE DIREITO.

CNAE FISCAL

- 7020-4/00 - atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
- 6920-6/01 - atividades de contabilidade
- 6920-6/02 - atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária
- 8550-3/02 - atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares
- 8599-6/04 - treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
- 8599-6/99 - outras atividades de ensino não especificadas anteriormente

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE CONSULTA
CONTABILIDADE E DIREITO MUNICIPAL LTDA ME**

CNPJ nº 21.104.316/0001-01

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece SALVADOR.

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

BAHIA, 15 de junho de 2015.

Marcia Bastos Carneiro da Silva

MARCIA BASTOS CARNEIRO DA SILVA
CPF: 399.268.185-87

Isaac Newton Carneiro da Silva

ISAAC NEWTON CARNEIRO DA SILVA
CPF: 385.908.325-20





Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Formosa do Rio Preto (BA), 21 de fevereiro de 2023

DE: GABINETE DO PRESIDENTE

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Autorizo a Comissão Permanente de Licitação que instaure procedimento de inexigibilidade de licitação para inscrição de servidores em Curso de capacitação na área de Licitações e Contratos com Marco na Lei 14.133/2021 para formação de Agente de Contratação/Pregoeiro e equipe de apoio, para atender a necessidade da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto – Bahia, dentro dos parâmetros legais e das possibilidades orçamentária e financeira.

Herminio Cordeiro dos Reis
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Formosa do Rio Preto (BA), 23 de fevereiro de 2023.

DE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PARA: SETOR DE CONTABILIDADE

Solicitamos desse setor que informe sobre a existência de dotação orçamentária e financeira para contratação de empresa que desenvolva Curso de capacitação na área de Licitações e Contratos com Marco na Lei 14.133/2021 para formação de Agente de Contratação/Pregoeiro e equipe de apoio, para atender as necessidades da Câmara municipal de Formosa do Rio Preto/BA, valor global: R\$ 12.000,00 (doze mil reais), de acordo com os valores constantes na proposta de preços.

Atenciosamente,

América Cerqueira de Oliveira Neta
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria 02/2023



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Formosa do Rio Preto (BA), 23 de fevereiro de 2023

DO: SETOR DE CONTABILIDADE
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em resposta ao ofício expedido, informamos a existência de dotação orçamentária na Lei nº 308/2022 que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2023, de modo a assegurar o pagamento do Curso de capacitação na área de Licitações e Contratos com Marco na Lei 14.133/2021 para formação de Agente de Contratação/Pregoeiro e equipe de apoio, para atender as necessidades da Câmara municipal de Formosa do Rio Preto/BA, alocadas na seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 01.01.00 – Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto
Atividade: 01.031.001.2001– Gestão das Ações do Poder Legislativo
Elemento de Despesa: 3.3.9.0.39.00.00– Outros Serviços Terceiro - Pessoa Jurídica.
Fonte de Recurso: Duodécimo.

Cordialmente,


ROMÉRIA DE OLIVEIRA NUNES
Setor de Contabilidade
Portaria n. 03/2023



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

TERMO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 027/2023

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2023

Ao (1º) primeiro dia do mês de março de dois mil e vinte e três, por ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente, autuei no presente Processo Administrativo sob nº 027/2023 inerente a contratação de empresa que desenvolva Curso de capacitação na área de Licitações e Contratos com Marco na Lei 14.133/2021 para formação de Agente de Contratação/Pregoeiro e equipe de apoio, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto/BA, pelo período 03/03/2023 a 05/03/2023, valor global: R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a serem pagos em uma única parcela, de acordo com os valores constantes na proposta de preços, para instrução da Inexigibilidade de Licitação nº 004/2023, em cumprimento as determinações legais. Do que, para constar, lavrei o presente termo, na qualidade de Presidente da Comissão de Licitação desta Câmara.


AMÉRICA CERQUEIRA DE OLIVEIRA NETA

Presidente da Comissão de Licitação

Portaria nº 02/2023



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 004/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 027/2023

OPINA PELO RECONHECIMENTO DA
SITUAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO.

Senhor Presidente,

Com base no Art. 25, da lei 8.666/93, combinado com o art. 13, Inciso IV e VI como permissivo legal da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, solicitamos a V.Sª. o reconhecimento da situação de inexigibilidade, objetivando a contratação da Pessoa jurídica CONSULTA CONTABILIDADE E DIREITO MUNICIPAL LTDA, estabelecida na Rua DOUTOR JOSE PEROBA, nº 349, Bairro Stiep, cento Empresarial Costa Azul Sala 1208, Salvador – Bahia, que tem como objeto: Curso de capacitação na área de Licitações e Contratos com Marco na Lei 14.133/2021 para formação de Agente de Contratação/Pregoeiro e equipe de apoio, para atender a necessidade da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto – Bahia, pelo período 03/03/2023 a 05/03/2023, valor global: R\$ 12.000,00 (doze mil reais), de acordo com os valores constantes na proposta de preços

Esclarecemos que os motivos que nos levaram a solicitar a inexigibilidade de licitação se relacionam pelo fato dos serviços serem considerados técnicos especializados, e em face da especialização direcionado a diversos cursos, palestras, contratos e etc; voltado principalmente para órgãos Públicos federal, estadual e Municipal e justificativas/motivação elencadas nos autos do processo pelo gerente de compras.

Em obediência ao art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, salientamos que os preços apresentados pela empresa, estão condizentes com a realidade de mercado.

Formosa do Rio Preto (BA), 01 de março de 2023

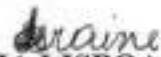

AMÉRICA CERQUEIRA DE OLIVEIRA NETA

Presidente da Comissão de Licitação

Portaria nº 02/2023


WELLINGTON CORREIA DA SILVA

Membro


FRANCINÉLIA LISBOA DA S. SERAINE

Membro




Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Formosa do Rio Preto (BA), 01 de março de 2023

DE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PARA: SETOR JURÍDICO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 027/2023
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 004/2023

Solicitamos do setor Jurídico vistas ao Processo de Inexigibilidade de Licitação Nº 04/2023, que tem por objetivo Curso de capacitação na área de Licitações e Contratos com Marco na Lei 14.133/2021 para formação de Agente de Contratação/Pregoeiro e equipe de apoio, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto/BA.

Atenciosamente,


AMÉRICA CERQUEIRA DE OLIVEIRA NETA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria 02/2023



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

ASSUNTO: *INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE N.º 004/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 027/2023.*

PARECER JURÍDICA

Trata-se de processo administrativo iniciado pela Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto/BA, encaminhado pelo Presidente da Câmara, Exmo. Srº Herminio Cordeiro dos Reis, para a presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. América Cerqueira de Oliveira Neta, visando contratação de empresa que desenvolva Curso de capacitação na área de Licitações e Contratos com Marco na Lei 14.133/2021 para formação de Agente de Contratação/Pregoeiro e equipe de apoio, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto/BA.

Convém consignar que o órgão interessado pretende que a dita contratação seja concretizada, mediante o emprego do instituto da **inexigibilidade de licitação**, previsto no Caput do art. 13, Inciso IV e VI como permissivo legal da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme se depreende pela leitura dos contratos objeto de análise.

É, no essencial, o RELATÓRIO, passo à análise. Passamos a analisar a pretensa contratação direta, cotejando a subsunção das normas legais existentes ao caso concreto.

I - INTRODUÇÃO.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

"Art. 37 - omissis - XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece em seu art. 2º, *in verbis*.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei". (Grifo nosso).

Dessa forma, temos que a regra geral impõe a necessidade de instauração e realização de procedimento licitatório, o qual se processa em momento prévio à contratação. **As exceções, portanto, recaem sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação**, constituindo esse último grupo objeto de nosso presente estudo.

II – CONCEITO.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (Grifo nosso).

Visando unir os dois aspectos supra apontados - obtenção da proposta mais vantajosa e obediência aos princípios básicos - o legislador ordinário traçou um rito próprio a ser seguido pelo agente administrativo quando da realização de licitação, a fim de que o interesse público sempre prevaleça.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (grifo nosso).



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Por oportuno, é esclarecedor que a licitação justifica-se em função da possibilidade da existência de competição no mercado. **Não existindo a possibilidade de competição, a licitação é, legalmente, inexigível**, é o que o *Caput* do Art. 25 da Lei 8.666/93 é bem explícito.

Dessa forma, pretendendo a Câmara Municipal firmar uma contratação cujo objeto, pela sua natureza e demais peculiaridades, **não gera competição no mercado, ou seja, há ausência de competidores para tanto, estaremos diante da inexigibilidade de licitação**. Por consequência, haverá a possibilidade de celebração de um contrato administrativo de forma direta, ou seja, não precedido de licitação, cujo processo administrativo deverá conter fundamentação e justificativa adequadas à referida situação.

Entretanto, em síntese, temos que os casos de inexigibilidade são aqueles em que ocorre ausência de competição, o que, por si só, afasta a necessidade e a possibilidade de realização de licitação, uma vez que não haverá competidores, concorrentes. Traduzem-se, ainda, por aqueles em que há impossibilidade de serem comparados itens heterogêneos. Depreende-se, pois, que a licitação simplesmente não deverá ser realizada, diferentemente do que ocorre nos casos de dispensa, em que os agentes administrativos podem deixar de promover licitação, por se tratar de uma faculdade.

III – PREVISÃO LEGAL

A Lei nº 8.666/93 trata das hipóteses de inexigibilidade de licitação em seu art. 25, incisos III a V. Contudo, entendemos que os casos ali disciplinados constituem um rol exemplificativo, não se esgotando em si mesmo, o que se mostra ratificado pela expressão "... em especial" empregada no caput do art. 25.

Por consequência, não paira dúvida de que, além dos casos indicados há previsão no Art. 25, da lei 8.666/93, combinado com o art. 13, Inciso IV e VI como permissivo legal da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Nesse diapasão manifestou-se o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, in verbis:

"Os casos de inexigibilidade de licitação não se exaurem nas disposições legais, as quais consignam, apenas exemplificativamente, algumas situações. Lei nº 8.666/93, art. 25. (TC/PR – Processo nº 4707-02.00/93-5)."

Ademais, cabe mencionar que a matéria inexigibilidade não se vê esgotada nesses dispositivos, encontrando-se presente na referida legislação em vários outros dispositivos, a saber: - art. 26 (ratificação do procedimento), - art. 49, § 4º (revogação ou anulação aos atos do procedimento de inexigibilidade de licitação); - art. 89 (crime), etc.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

IV – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS: NATUREZA SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL

Em análise à documentação da empresa CONSULTA CONTABILIDADE E DIREITO MUNICIPAL LTDA, inscrito no CNPJ nº 21.104.316/0001-01, estabelecida na Rua DOUTOR JOSE PEROBA, nº 349, Bairro Stiep, cento Empresarial Costa Azul Sala 1208, Salvador – Bahia, em anexo aos autos, resta claro o nexo de causalidade entre o objeto da sociedade e o objeto da pretensa contratação, *in casu* serviços jurídicos na área Pública, isto é, trata-se de um serviço técnico profissional especializado,

A Administração pode realizar uma contratação direta de um determinado técnico especializado, mediante contratação direta, através da inexigibilidade de licitação, desde que o interesse da Administração não possa ser satisfeito por uma prestação padrão, desvestida de qualquer peculiaridade do fato ou do profissional. Ou seja, o serviço tem que ser singular. Singularidade, no entanto, não se atrapalha com serviço anômalo, casual ou único. Singular é aquele serviço peculiar, cuja prestação necessita de determinado profissional a ser realizado.

Marçal Justen Filho assim confirma:

“Singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo.

(...)

Ou seja, a fórmula ‘natureza singular’ destina-se a evitar generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse sob tutela estatal é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não.

(...)

É necessário examinar se um profissional qualquer de qualificação média enfrenta e resolve problemas dessa ordem, na atividade profissional comum. (grifo nosso)

Nesse sentido estabelece a Súmula 252 do TCU.:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o Inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.” (destacamos).

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes detalha com clareza o inciso II do art. 25 da Lei de Licitações:



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

"A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados, na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

que se trate de serviço técnico;

que o serviço esteja elencado no art. 13 da Lei nº 8.666/93;

que o serviço apresente determinada singularidade;

que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;

b) referentes ao contratado:

que o profissional detenha a habilitação pertinente;

que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;

que a especialização seja notória;

que a notória especialização esteja relacionada com a singularidade pretendida pela Administração." (grifamos)

Singular é a característica do objeto que o distingue dos demais. Este ponto, data vênia, é o que merece maior atenção. Se a maioria dos serviços podem ser realizados pelos profissionais do quadro do próprio ente público, não se pode dizer de outros serviços, a exemplo da assessoria e consultoria em gestão pública.

Como conclusão desse pressuposto da singularidade para contratação direta pela Administração, Rigolin, assinalando que alguns objetos de contratos têm características próprias e inconfundíveis com outros, ainda que semelhantes, registra que:

Cada qual é único quando contratado com cada profissional ou cada empresa. Inexiste mesmo o risco de que sejam iguais os serviços que dois ou mais profissionais (ou empresas) possam apresentar, pois jamais serão iguais, salvo em caso de plágio, que é delito, os patrocínios de uma causa por um ou por outro advogado; o projeto arquitetônico de um ou de outro arquiteto, ou escritório ou sociedade de arquitetos; o parecer de um ou de outro economista (grifo nosso).

Nessa esteira, os serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, como só de acontecer com os serviços de engenharia, arquitetura, economia, etc., merecem a característica de singularidade, pois mesmo na hipótese de numerosos profissionais que os possam prestar, cada um o fará à sua maneira, neles imprimindo uma característica pessoal.

José dos Santos Carvalho Filho conceitua da seguinte maneira:

(...)

Além dessas características, impõem a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que "singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização" (grifo nosso).

Vale registrar ainda que a contratação de notório especialista, somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular que exija grau de subjetividade insuscetível de ser aferido por critérios objetivos de qualificação, nos termos da Súmula do TCU 264, *in verbis*:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93." (grifo nosso)

Foi bem demonstrado os itens acima nos processos em questão, quando ao referido do objeto, relação de serviços, sua singularidade, bem como apresentação de trabalhos realizados, um aspecto que chama bastante atenção no enunciado da Súmula nº 264, e chamava já na redação da Súmula nº 39 do próprio TCU, é o emprego do substantivo "**confiança**" para indicar o critério que norteará a escolha daquele que será contratado.

A confiança não é a mera análise acerca da consideração de cunho subjetivo (pessoal) de quem decide (gestor), mas de condição objetiva decorrente do conceito que envolve a notória especialização da pessoa contratada revelada na potencialidade de obter o melhor serviço, demonstrado pelas experiências, através dos atestados de capacidade técnicas, anexados neste processo para demonstração da notoriedade, em face de sua complexidade e suas peculiaridades especiais.

A singularidade está fundamentada em dois pontos: a especialidade do serviço e a confiança no profissional.

Inicialmente, a especialidade/singularidade é explícita. O serviço técnico jurídico, denota conhecimentos técnicos que vão além da capacidade técnica da maioria dos profissionais.

É preciso lembrar que a relação entre advogado e cliente, seja pessoa pública ou privada, é profundamente marcada pelo elemento confiabilidade, principalmente quando estejam envolvidos assuntos de mais alta relevância política administrativa, como é o caso da prestação de serviços assessoria jurídica.

Nesse sentido o eminente e respeitado doutrinador Marçal Justen Filho, em seu brilhante livro intitulado "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Ed.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Dialética, 9ª ed. São Paulo, ano de 2002, página 289, assim se pronuncia, especificamente a respeito da possibilidade de contratação de serviços contábeis:

“Não é possível a atividade administrativa para tutelar o princípio da isonomia. A Administração necessita realizar o contrato e terá de contar um único sujeito – ou, pelo menos, não poderá contratar todos os sujeitos potencialmente em condições equivalentes de conhecimento, experiência e notório saber. É impossível estabelecer critério objetivo de seleção da melhor alternativa. Logo, e havendo situações equivalentes, a única solução é legitimar a escolha fundada na vontade do agente administrativo. Isso corresponde ao conceito de discricionariedade.”

Com o mesmo pensamento, já se manifestou Adilson de Abreu Dallari. Além disso, não se pode esquecer que o trabalho de advogado requer uma elevadíssima dose do elemento confiança.

“[...] existem assuntos de grande repercussão política, correspondentes a programas ou prioridades determinadas exatamente pela supra-estrutura política eleita democraticamente pelo corpo social. Temas dessa natureza requerem o concurso, ou de assistentes jurídicos nomeados para cargos de provimento em comissão, ou a contratação temporária de profissionais alheios ao corpo permanente de servidores” (2000, p. 02).”

Assim, a presença do elemento confiança justifica o fato de o Poder Público poder escolher, dentre os muitos profissionais devidamente gabaritados e competentes, aqueles que mais despertem sua confiança, isto é, aquele que tenha, aos olhos do Poder Público, maior compatibilidade com seus desideratos (FIGUEIREDO, 1994, p. 32). Ou seja, os atributos profissionais do contratado devem despertar no contratante a convicção de que o serviço deste será irrefutavelmente superior ao dos demais, em atendimento às necessidades da Administração e às exigências da situação concreta.

A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional, não bastando a administração reputar que o sujeito apresenta a qualificação, mas é, também, necessário que esse reconhecimento seja pela comunidade profissional do meio.

Assim, apesar de não haver como exaurir as capacitações notórias de determinado profissional, tal caso deverá ser avaliado individualmente, dependendo sempre das peculiaridades do serviço técnico exigido, bem como da profissão exercida.

Temos que o requisito da notória especialização tem a finalidade de evitar que a Administração, frente à contratação sem licitação pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento, contrate quem ela bem entender, evitando assim o despropósito da contratação de entes não qualificados para a execução de serviços de natureza singular. Nos processos em



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

questão estamos realizando a diligência e juntados os trabalhos efetuados pelas empresas em questão, demonstrando assim a sua notoriedade.

Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invocamos ensinamentos de Eros Roberto Grau:

"... Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente ('é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada".

É o entendimento dominante na doutrina e do próprio Tribunal de Contas da União que a lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades. Citamos novamente Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva".

Portanto, cabe à Administração avaliar se o futuro contratado é ou não notório especialista no objeto singular demandado pela entidade, baseando-se, para tal julgamento nos estudos, experiências, publicações, organizações, aparelhamento e nos demais requisitos previstos no § 1º do art. 25 da Lei de Licitações.

Assim, a notória especialização, que deve ser pública e manifesta na contratação de serviço singular, deverá ser demonstrada através de atividades desenvolvidas pelo contratado, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com a sua especialidade que comprovam ser o contratado um especializado no assunto. Onde foi devidamente demonstrada, sendo assim, necessário uma nova avaliação da questão.

É incensurável a assertiva de Eduardo Bittencourt Carvalho de que "empregar a definição de **NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**, como critério objetivo de eleição, **daquele que for O MAIS ADEQUADO, entre os que sejam muito adequados à plena satisfação**



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

do objeto do contrato, sem o competente e prévio processo formal, é fantasia de vidente de feira-livre." (op. cit., p. 53). E segue o autor, concluindo:

"A certeza daquilo que poder-se-ia chamar de ADEQUAÇÃO SUPERLATIVA não é uma exigência que deva ser verificada e comprovada previamente à contratação, ou seja, na fase preliminar da identificação do contratado.

A exigência do DL. 2300/86 fica atendida com o simples prognóstico de que o contrato deva ou possa ser O MAIS ADEQUADO devendo tal prognóstico emergir, apenas do passado profissional do contratado que, por sua voz, evidencia, tão-somente, a ESPECIALIZAÇÃO NOTÓRIA. O prognóstico é inferido e SUFICIENTE."

Primeiro a própria Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, § 1º, que estabelece o que vem ser a notória especialização. É aquela detida por profissional ou empresa, no campo de sua especialidade, no caso em exame os serviços de capacitação, cujo desempenho anterior, experiências e equipe técnica, dentre outros, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

É quase unânime que o conceito de notória especialização traz em si mesmo certa propensão à ambiguidade. Tem-se embutido aí, para alguns, a característica de exclusividade. A ser verdade isso, seria redundante o inciso I do art. 25 da referida Lei, restando inútil a previsão do inciso II. Neste particular, corrobora a sempre veiculada jurisprudência do TCU quanto ao assunto, calcada no destacado voto do Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, constante da Decisão-TCU nº 565/95, parcialmente transcrito a seguir

Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e conseqüentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha „notória especialização: será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga (grifo nosso).



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

E conforme Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Edição, Dialética, São Paulo, 1998, p. 265:

“não se exige que o profissional tenha reconhecimento de sua capacitação e especialização perante a comunidade. Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua.”

Por isso mesmo, permitindo-nos reafirmar o que foi dito, não é de se admitir que a notória especialização requeira, necessariamente, o caráter de exclusividade. E dessa forma, não se está aqui a defender que somente a empresa mencionada, poderia ser a única a executar, de forma competente, os serviços objetos do ajuste. Pode haver outros. Mas a competição entre eles encontraria óbices práticos, estratégicos e quiçá legais, como apontado anteriormente quanto ao conflito entre o Código de Ética do Contador e a Lei de Licitações.

V – CONCLUSÃO


Ante o exposto, observada as recomendações acima citadas, entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, com fundamento nos artigos 25, da lei nº 8.666/93.

O processo administrativo de inexigibilidade deve ser autuado, obedecendo assim ao contido no art. 38 da Lei nº 8.666/93. Deve ainda atender aos requisitos básicos elencados no parágrafo único do art. 26, tais como: justificativa de preço e razão da escolha do fornecedor, identificando e justificando a situação ensejadora da contratação direta por inexigibilidade, o que, desde já, fica reconhecido como cumprido.

Bem como entende que preenchidas as exigências legais previstas no artigo 55 da lei nº 8.666/93, e as alterações que lhe foram realizadas, opino pela possibilidade da contratação direta da empresa CONSULTA CONTABILIDADE E DIREITO MUNICIPAL LTDA, inscrito no CNPJ nº 21.104.316/0001-01, estabelecida na Rua DOUTOR JOSE PEROBA, nº 349, Bairro Stiep, cento Empresarial Costa Azul Sala 1208, Salvador – Bahia.

É o parecer.

Formosa do Rio Preto-BA, 01 de março de 2023


MARLOS CARVALHO ROCHA
Assessor Jurídico
OAB/BA nº 31.737
Mat. 220



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA


INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 004/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 027/2023

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE

O Presidente da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições:

Reconhece/Ratifica a situação de inexigibilidade de licitação no presente processo, em consonância com o parecer formulado pela Comissão Permanente de Licitação e parecer jurídico.

Formosa do Rio Preto (BA), 01 de março de 2023



HERMÍNIO CORDEIRO DOS REIS
Presidente da Câmara Municipal

Inexigibilidades



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

AVISO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO Nº 004/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 027/2023.

O Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO- ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conforme consta no Processo a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, e de acordo com o Parecer da Assessoria Jurídica deste Legislativo, Resolve **RATIFICAR** o resultado da Inexigibilidade Nº 004/2023, a favor da Pessoa Jurídica CONSULTA CONTABILIDADE E DIREITO MUNICIPAL LTDA, inscrito no CNPJ nº 21.104.316/0001-01, estabelecida na Rua DOUTOR JOSE PEROBA, nº 349, Bairro Stiep, cento Empresarial Costa Azul Sala 1208, Salvador – Bahia, objeto: Curso de capacitação na área de Licitações e Contratos com Marco na Lei 14.133/2021 para formação de Agente de Contratação/Pregoeiro e equipe de apoio, para atender a necessidade da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto – Bahia. Valor global R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Justificativa: Fundamentado no Art. 25, Inciso II, combinado com o Art. 13, Inciso VI da lei 8.666/93.
Formosa do Rio Preto – BA, 01 de março de 2023.

HERMÍNIO CORDEIRO DOS REIS

Presidente da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto/BA.

Inexigibilidades



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

AVISO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO Nº 004/2023 **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 027/2023.**

O Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO- ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conforme consta no Processo a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, e de acordo com o Parecer da Assessoria Jurídica deste Legislativo, Resolve **RATIFICAR** o resultado da Inexigibilidade Nº 004/2023, a favor da Pessoa Jurídica CONSULTA CONTABILIDADE E DIREITO MUNICIPAL LTDA, inscrito no CNPJ nº 21.104.316/0001-01, estabelecida na Rua DOUTOR JOSE PEROBA, nº 349, Bairro Stiep, cento Empresarial Costa Azul Sala 1208, Salvador – Bahia. objeto: Curso de capacitação na área de Licitações e Contratos com Marco na Lei 14.133/2021 para formação de Agente de Contratação/Pregoeiro e equipe de apoio, para atender a necessidade da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto – Bahia. Valor global R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Justificativa: Fundamentado no Art. 25, Inciso II, combinado com o Art. 13, Inciso VI da lei 8.666/93.
Formosa do Rio Preto – BA, 01 de março de 2023.

HERMÍNIO CORDEIRO DOS REIS
Presidente da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto/BA